

Marcos Legais Antirracistas para Igualdade Racial

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Desenvolvimento Profissional

Conteudista

Camila Garcez Leal



Enap, 2025

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Desenvolvimento Profissional

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF

Sumário

Módulo 1: Bases Legais para a Prática de Políticas Antinegras	6
Unidade 1: Desmascarando os Marcos Regulatórios Racistas	6
1.1 Marcos Legais Racistas do Século XIX	10
1.2 Marcos Legais Racistas do Século XX.....	16
Referências	19
 Unidade 2: Apartheid à Brasileira e o Mito da Democracia Racial	21
2.1 Exploração Sexual da Mulher Negra e o Branqueamento da Raça	21
2.2 O que é Racismo?	22
2.3 Racismo x Injúria Racial	25
2.4 Racismo Religioso	27
2.5 O Mito da Democracia Racial.....	30
Referências	32
 Módulo 2: Transição Democrática e a Construção dos Marcos Legais Antirracistas	33
Unidade 1: A Relação do Brasil com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	33
1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	33
1.2 Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.....	36
Referências	38
 Unidade 2: Implementação do Princípio Constitucional da Igualdade Material ..	39
2.1 Estatuto da Igualdade Racial	39
2.2 Obrigatoriedade da Temática História e Cultura Afro-Brasileira nas Escolas ...	41
2.3 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.....	42
2.4 Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor.....	45
2.5 ODS 18 sobre Igualdade Étnico-Racial na Agenda 2030.....	46
Referências	48
 Unidade 3: Políticas Públicas e Ações Afirmativas	50
3.1 Cotas Raciais no Ensino Superior	50
3.2 Cotas de Gênero nas Candidaturas	53
3.3 Cotas nos Cargos em Comissão e Funções de Confiança no Âmbito da Administração Pública Federal	55
Referências	57

Módulo 3: Estruturas de Poder no Brasil: Sistema de Justiça e Segurança Pública.....	59
Unidade 1: Interseccionalidade de Gênero e Raça	59
1.1 Racismo e Sexismo Institucionais e a População Carcerária Feminina.....	59
1.2 Violência Doméstica e Familiar	62
1.3 Mortes das Mulheres Negras Ocorridas em Âmbito Público.....	65
Referências	67
 Unidade 2: Violência Policial e Violações Chanceladas pelo Sistema de Justiça	69
2.1 A Atualização da Teoria do Etiquetamento	69
2.2 Encarceramento Seletivo dos Homens Negros	71
2.3 Homicídios Decorrentes de Oposição à Intervenção Policial	73
Referências	76

Apresentação do Curso

Seja bem-vindo(a) ao curso **Introdução ao Processamento de Linguagem Natural**.

Olá, seja muito bem-vindo(a) ao **Curso Marcos Legais Antirracistas para Igualdade Racial**. O objetivo deste curso é fomentar a construção e o compartilhamento de saberes diversos, estimulando o enfrentamento estratégico do racismo e promovendo uma visão crítica sobre a legislação e os marcos legais que buscam garantir a igualdade racial em nosso país.

Em formato dinâmico, serão trabalhados conceitos-chaves, abordando a questão da intersecção de gênero, raça e sexualidade, como variáveis imbricadas e determinantes para o processo de catalisação da multipotencialidade das identidades, a partir de encontros que contemplam uma abordagem teórico-vivencial.

Para começar seus estudos, assista a videoaula inicial do curso.



Videoaula: [Apresentação do Curso e Boas-Vindas](#)

Neste curso, você estudará o sistema jurídico antirracista brasileiro por meio de três módulos:

- **Módulo 1:** Bases Legais para a Prática de Políticas Antinegras
- **Módulo 2:** Transição Democrática e a Construção dos Marcos Legais Antirracistas
- **Módulo 3:** Estruturas de Poder no Brasil: Sistema de Justiça e Segurança Pública

Pronto(a) para dar continuidade aos seus estudos? Então siga para o Módulo 1.

1 Bases Legais para a Prática de Políticas Antinegras

A construção da sociedade brasileira ao longo dos séculos tem sido marcada por profundas desigualdades raciais, que se refletem não apenas em práticas sociais, mas também nos marcos legais que orientaram o país em diferentes períodos históricos. Ao desmascarar os marcos regulatórios racistas, é possível entender como a legislação brasileira foi, ao longo do tempo, uma ferramenta crucial para a manutenção da desigualdade racial, legitimando e institucionalizando práticas discriminatórias que afetaram e ainda afetam a população negra. No século XIX, as leis escravocratas, que garantiram a perpetuação da escravidão e a subordinação dos negros, foram pilares de um sistema de opressão racista. Já no século XX, apesar da abolição formal da escravidão, novas legislações e políticas públicas continuaram a excluir, marginalizar e criminalizar a população negra de formas sutis e estruturais.

Nessa análise, buscamos investigar como as leis e normas criadas em diferentes momentos da história do Brasil ajudaram a consolidar um sistema racista e a perpetuar as disparidades sociais, econômicas e políticas que ainda marcam o país.

Unidade 1: Desmascarando os Marcos Regulatórios Racistas

Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de analisar como o racismo estruturou os marcos regulatórios raciais por meio de políticas antinegras.

O Brasil é um país que tem as suas bases civilizacionais pautadas sob questões raciais, mas não de forma branda, e sim de maneira perversa. Dessa forma, não há que se falar em marcos legais antirracistas sem mencionar como o racismo estruturou os ordenamentos jurídicos, através dos marcos legais racistas e das políticas antinegras.



Fonte: Freepik (2025).

Adotaremos o marco temporal do século 16, especificamente o ano de 1500, não com a intenção de afirmar que as terras que viriam a ser o "Brasil" só passaram a existir com a chegada dos portugueses, mas sim para estabelecer um ponto de uniformização sobre os eventos do chamado "descobrimento" e, ao mesmo tempo, traçar uma cronologia mais precisa do processo de escravização de pessoas.

Antes da chegada dos colonizadores portugueses, o território que hoje conhecemos como Brasil era habitado por diversas populações indígenas, que viviam em harmonia com as riquezas naturais da terra.

A Guerra da Reconquista (711-1492) contribuiu em grande medida para a formação histórica de Espanha e Portugal "contra a presença de invasores que se diferenciavam não só pela religião que professavam (Islã)", mas pelas tropas serem majoritariamente negras e comandadas pelo General Tárik-bin-Ziad, também negro (González, 1988, p. 72). A Reconquista não foi uma Guerra constante, mas um processo contínuo de confrontos e avanços que durou quase 800 anos. Em decorrência da Guerra da Reconquista da Península Ibérica, aconteceram as Cruzadas, que se constituíam como expedições militares sancionadas pela Igreja Católica, logo após a tomada de Jerusalém pelos mulçumanos e um dos objetivos era retomar a "terra santa". Conforme assinala Lélia González (1988, p. 73):

“

Desnecessário dizer que, tanto do ponto de vista racial quanto civilizacional, a presença moura deixou profundas marcas nas sociedades ibéricas (como, de resto, na França, Itália etc.). Por aí se entende porque o racismo por denegação tem, na América Latina um lugar privilegiado de expressão, na medida em que Espanha e Portugal adquiriram uma sólida experiência quanto aos processos mais eficazes de articulação das relações raciais. Sabemos que as sociedades ibéricas estruturam-se a partir de um modelo rigidamente hierárquico, onde tudo e todos tinham seu lugar determinado, (até mesmo o tipo de tratamento

nominal obedecia às regras impostas pela legislação hierárquica). Enquanto grupos étnicos diferentes e dominados, mouros e judeus eram sujeitos a violento controle social e político. As sociedades que vieram a constituir a chamada América Latina foram as herdeiras históricas das ideologias de classificação social (racial e sexual) e das técnicas jurídico-administrativas das metrópoles ibéricas.

”

Daí porque, tanto a Guerra da Reconquista quanto as Cruzadas, apesar dos diferentes contextos, estavam profundamente ligados pela religiosidade cristã e pela expansão territorial. A Reconquista, centrada na Península Ibérica, foi um movimento de expulsão dos muçulmanos da Europa, enquanto as Cruzadas buscaram retomar a “Terra Santa” do domínio muçulmano.

Ambos os processos foram justificados pela Igreja Católica como "guerras santas", onde a violência contra os muçulmanos era vista como uma maneira de cumprir a vontade divina. Essa ideologia de guerra santa e a ideia de que os cristãos estavam "purificando" a terra e os povos do Islã tiveram um impacto duradouro na construção das relações de poder no mundo medieval.

Esses processos históricos forneceram o pano de fundo para a construção de um imaginário cristão de "superioridade" em relação a outras culturas e religiões, o que, mais tarde, se refletiria na colonização e na escravização dos povos não cristãos, especialmente os africanos e indígenas.

Inclusive, é importante mencionar que a escravização dos povos africanos já existia de formas variadas e complexas no continente africano, antes da chegada dos europeus, incluindo os portugueses. No entanto, a dinâmica da escravização se transformou de maneira radical com a chegada dos europeus e a criação do comércio transatlântico de escravos. Conforme analisa o professor Carlos Moore (2007, p. 97):

“

O sistema escravista desenvolvido durante sete séculos pelos árabes-muçulmanos elegeu o continente africano, partindo da África do Norte, como o centro fornecedor da mercadoria que se buscava – negros escravizados – para serem submetidos a trabalhos domésticos, serviço de arma, trabalho agrícola e serem utilizados como moeda internacional. Essas demandas

da sociedade árabe-muçulmana desestruturaram e destruíram as bases sociopolíticas de muitas sociedades africanas, pois foram política, econômica e militarmente obrigadas a ceder às pressões de um mercado escravocrata externo. Esse desenvolvimento avassalador do comércio de escravos chegou até a Europa – que se tornou herdeira do sistema escravista, sofisticando a cultura da escravidão –, assim como fizeram os árabes quando o herdaram dos gregos e bizantinos. Os europeus reformularam, com requinte ainda maior de crueldade, as estratégias de domínio sobre os espaços geográficos adotadas pelos árabes como, por exemplo, a manutenção da forma administrativa local, direito ao culto religioso, estabilidade política em troca de uma cota de escravos e prática sexual unilateral e vertical. A falsa estabilidade política reclamada pelos dirigentes africanos imersos no tráfico de escravos com os árabes foi totalmente destruída pelos europeus. Agora todos seriam escravos, incluindo os dirigentes políticos que outrora forneciam a mercadoria e ampliavam o grande contingente de indivíduos retirados da África como objetos de compra, venda ou troca.

”

Estima-se que, na época da chegada dos europeus ao Brasil, havia cerca de 5 milhões de indígenas, número que foi drasticamente reduzido devido ao extermínio, às doenças desconhecidas trazidas pelos colonizadores e às violências sistemáticas associadas ao processo de colonização.

Entre 1500 – ano do chamado “descobrimento” – e 1888, com a abolição da escravatura, negros e negras viveram sob a égide do mais brutal campo de tortura, conhecido pela história do Brasil como período escravocrata. Durante três séculos, essas pessoas foram subjugadas, tratadas como mercadorias, e forçadas a suportar as piores condições de vida, marcadas pela fome, sede e sofrimento.



Fonte: Freepik (2025).

O tráfico negreiro causou rupturas profundas nas bases familiares e na identidade dos povos escravizados. A separação de famílias, forçada pelos traficantes, desestruturou visceralmente aqueles que, até então, viviam em coletividade.

Os traficantes europeus impuseram aos nossos ancestrais nomes cristãos e sobrenomes ligados à família a qual pertenciam, uma tentativa sistemática de fragmentar suas identidades e negar suas origens. Conforme analisa o professor Luciano Góes (2022, p. 82):

“

O sobrenome da população negra brasileira é indicativo da família que era proprietária de seus ascendentes escravizados; uma marca batismal do cristianismo e sinal securitário em relação a sua *res*, garantindo que estas não fossem perdidas, ou que, se se perdessem, não fossem confundidas com outras, em caso de fuga, ou mesmo que não fossem furtadas/roubadas por outros escravocratas.

”

Reduzidos à condição de animais e vistos como propriedade, eram comprados, vendidos, trocados e negociados como coisas, sem qualquer direito à humanidade. Todas as atrocidades cometidas naquele período foram legitimadas pelas leis do Estado, pela Igreja e pela estrutura social da época.

1.1 Marcos Legais Racistas do Século XIX

Durante o período escravocrata, uma série de leis, muitas vezes justificadas pela moralidade, refletiam a brutalidade com que os negros eram tratados. “Agora, em face da resistência dos colonizados, a violência assumirá novos contornos, mais sofisticados; chegando, às vezes, a não parecer violência, mas mera superioridade” (González, 1988, p. 71).

Essa "superioridade" a que Gonzalez se refere não era apenas uma justificativa ideológica ou cultural para a escravidão, mas também uma construção legal que moldava a sociedade e as relações de poder. As leis, em sua maioria, não só negavam direitos básicos à população negra, como também garantiam que essa população fosse mantida em uma posição de subordinação permanente.



Um exemplo evidente dessa lógica opressiva e segregacionista pode ser encontrado na **Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837**, que proibia negros, mesmo os livres ou libertos, de frequentarem as escolas públicas, reforçando ainda mais a marginalização da população negra e sua negação ao direito à educação e ao conhecimento. O Artigo 3º dessa lei expressava que “os escravos, e os pretos africanos” estavam totalmente excluídos do acesso ao aprendizado, mantendo-os em uma posição de subordinação social e econômica.

Portanto, a Lei nº 1 de 1837, não pode ser vista como uma mera norma administrativa, mas como uma das muitas peças legais que compunham um sistema opressor profundamente enraizado na sociedade brasileira.

A promotora de Justiça Lívia Vaz, em seu livro “Cotas Raciais”, traz uma linha do tempo com diversas leis provinciais que restringiam o acesso de pessoas negras e/ou escravizadas às escolas no Brasil do Século 19, vejamos alguns exemplos:

25/03/1824

Constituição do Império do Brasil: garante a gratuidade de instrução primária a todos os cidadãos (escravos não eram cidadãos).

17/02/1854

Decreto nº 1.331-A (Decreto Couto Ferraz), regulamenta o ensino primário e secundário do Município da Corte: disciplina que não são admitidos à matrícula, nem podem frequentar as escolas meninos não vacinados ou que padeçam de moléstias graves, bem como escravos.

21/08/1876

Regulamento da escola noturna provincial da província de São Pedro do Rio GrandedoSul:destinadaespecialmenteaoensinodasclassesmenosabastadas privadas de frequentar durante o dia os estabelecimentos de instrução,

admite em suas aulas os adultos ingênuos ou libertos, sem outra condição além do procedimento e meio de vida honesto devidamente comprovado.

● Década de 1880

Leis provinciais ainda mantêm o impedimento de matrícula e frequência de escravos às escolas públicas, a exemplo dos regulamentos da Bahia (1881), Goiás (1884), Paraíba (1886) e São Paulo (1887), este último com a peculiaridade de proibir a matrícula aos escravos, “salvo nos cursos noturnos e com consentimento dos senhores” (Vaz, 2022, p. 44-48).

Essa marginalização e a negação do direito à educação não foram fenômenos isolados, mas parte de um projeto maior de desumanização e perpetuação da coisificação da população negra, não apenas no campo físico, mas no campo intelectual e cultural. A educação, sendo um instrumento de liberdade e de consciência crítica, foi sistematicamente negada para que a estrutura escravocrata permanecesse inalterada.

A **Lei nº 601 de 1850**, também conhecida como **Lei de Terras**, foi um marco importante na história do Brasil, pois instituiu um sistema jurídico que impedia a aquisição de terras por pessoas negras, mesmo aquelas que haviam sido libertas. Essa lei consolidava a exclusão dos negros da propriedade da terra e aprofundava a marginalização social dessa população. Negava-lhes um dos principais meios de emancipação econômica e social ao estabelecer que a propriedade da terra só poderia ser adquirida por meio de escritura pública e de um processo jurídico que favorecia os grupos dominantes.

A Lei visava regularizar a distribuição de terras públicas e, principalmente, garantir que a posse da terra fosse concentrada nas mãos da elite agrária. Ao proibir que pessoas negras, especialmente os ex-escravizados, pudessem adquirir terras, a lei consolidava a estrutura de exclusão e desigualdade no Brasil, perpetuando a dominação social e econômica das elites e mantendo os negros em um ciclo de pobreza, sem acesso a um dos principais recursos necessários para a sua independência e sobrevivência digna. A terra, que poderia ter sido um símbolo de liberdade e autonomia para os libertos, foi cuidadosamente mantida fora de seu alcance.

Além disso, o processo de abolição da escravização no Brasil foi marcado por uma série de leis e medidas que, embora parecessem avançar na direção da liberdade, estavam mais preocupadas em manter a ordem social e econômica da elite escravocrata do que em garantir uma verdadeira liberdade e igualdade para

os negros. Muitas dessas leis, como a **Lei nº 2.040/1871, conhecida como Lei do Ventre Livre**, que declarava livres os filhos de escravizadas nascidos após a sua promulgação, mas não libertava os escravizados adultos. Além disso, a medida não significava uma libertação real, uma vez que as condições de vida dos recém-nascidos continuavam a ser marcadas pela exclusão social e pela pobreza. A lei também não estabelecia garantias reais de proteção social para essas crianças.

E a **Lei nº 3270/1885**, conhecida como **Lei dos Sexagenários**, que libertava os escravizados com mais de 60 anos de idade. Contudo, na prática, o número de libertos era muito pequeno, já que muitos escravizados estavam em condições precárias de saúde e já haviam sido abandonados pela sociedade. Para os que eram libertos, a lei não oferecia qualquer tipo de compensação ou apoio para garantir a sua integração na sociedade. Ambas as leis foram vistas como **"leis para inglês ver"**. Elas foram criadas para dar a impressão de que o país estava avançando em direção à abolição da escravidão, mas, na realidade, elas estavam longe de representar mudanças significativas para a população negra.

Em **13 de maio de 1888**, a **Lei Imperial nº 3.353**, sancionada pela Princesa Isabel, aparentemente pôs fim à escravidão, mas essa "libertação" foi marcada por um paradoxo. Essa lei contava com apenas dois artigos: o primeiro declarava extinta a escravidão e o segundo revogava as disposições em contrário.



Fonte: Freepik (2025).

O Brasil, influenciado por questões políticas e pressões externas, alçou a princesa Isabel ao lugar de salvadora dos oprimidos ao abolir a escravidão, contudo, não garantiu condições dignas para os ex-escravizados. Essa liberdade, então, se tornou uma forma de condenação, pois, sem acesso às condições para a sobrevivência, os negros foram deixados à própria sorte.

O que nos foi ensinado nas escolas sobre a história do negro no Brasil, está distante da realidade vivida por essas pessoas.



Dois pontos fundamentais precisam ser questionados:

1. a falsa ideia de passividade do negro escravizado, uma construção histórica que marginaliza a resistência do povo negro;
2. o processo de autoaceitação de uma pessoa negra em uma sociedade estruturalmente racista, que é tão doloroso quanto demorado.

O sistema escravista, de forma impiedosa, despersonalizou o indivíduo negro, transformando-o em mercadoria. O corpo escravizado, que gerava riqueza para os traficantes e para o sistema colonial, foi objetificado, reduzido à condição de coisa, perpetuando um ciclo de desumanização.

Logo após a abolição, é fundamental compreender os impactos das leis que se sucederam, sobretudo em 1890. Nesse ano, entram em vigor duas leis compreendidas como marcos para a perpetuação de atrocidades contra as pessoas negras. Inicialmente tratarei sobre o **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**, que impôs novas restrições à entrada de imigrantes, com um foco explícito na exclusão de pessoas da Ásia e da África.

O Decreto estabelecia que a entrada de imigrantes provenientes desses continentes seria restrita e só ocorreria mediante autorização do Congresso Nacional, em condições a serem posteriormente estipuladas. A justificativa para tal medida estava na ideia de preservar a "pureza" racial do Brasil, refletindo um racismo institucionalizado que buscava excluir qualquer grupo considerado "indesejável". Além disso, a polícia dos portos da República deveria impedir o desembarque desses imigrantes, juntamente com mendigos e indigentes, perpetuando uma visão de exclusão e marginalização que visava principalmente a população negra e pobre.



Ainda em 1890, entra em vigor o Código Criminal, cujo objetivo era criminalizar uma série de comportamentos atinentes à população negra, a exemplo:

- da capoeira, e
- do candomblé.

Fonte: Freepik (2025).

Como as pessoas negras foram jogadas às margens, tendo as esquinas e vielas como lar, o Estado juiz deu conta de criminalizar o que denominaram 'vadiagem', além da mendicância, consolidando um regime de controle e exclusão.



As religiões de matriz africana, como o candomblé, eram frequentemente rotuladas como "**superstições**" e "**magias**", e essa perspectiva estava claramente refletida no Código Penal de 1890.

No **Capítulo III**, intitulado "DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA", o artigo 157, criminalizava a prática de "espiritismo, magia, e seus sortilégios", e foi uma das principais ferramentas utilizadas para reprimir não só a religiosidade africana, mas também outras manifestações culturais associadas aos negros. Já o artigo 158 trata da criminalização de práticas de cura popular ou curandeirismo, ajudando a manter um controle social sobre a população negra, já que muitos dos conhecimentos sobre cura e tratamentos naturais estavam profundamente enraizados nas tradições africanas, que o Estado e as classes dominantes procuravam desvalorizar e erradicar.

A legislação associava práticas religiosas afro-brasileiras, como rituais de cura e utilização de talismãs ou cartomancia, à ideia de "subjugar a credulidade pública", um conceito usado para justificar a repressão de qualquer forma de crença que escapasse ao domínio da Igreja Católica ou das práticas espirituais europeias.

Em seu **Capítulo VIII**, intitulado "**DOS VADIOS E CAPOEIRAS**", os artigos 399 a 404 tratavam da repressão à capoeira, vista como uma ameaça à ordem pública, sendo severamente criminalizada. Essa lei visava controlar a mobilidade e as formas de expressão de um povo que nunca foi aceito como parte integrante da sociedade. A expressão "vadiagem" foi, na prática, uma ferramenta para perseguir e aprisionar os negros que, sem acesso a direitos básicos, eram forçados a sobreviver às margens da sociedade.

O **Capítulo XII** do Código Criminal, nos artigos 391 a 396, tratava dos "**MENDIGOS E ÉBRIOS**", e aqui eu trago uma reflexão importante: quem, naquela época, eram as pessoas em situação de rua, denominadas "mendigos", que vagavam pelas cidades? A resposta é clara: eram, em grande parte, ex-escravizados ou seus descendentes, vítimas de uma pobreza extrema que resultava da exclusão social imposta pela estrutura racista da época.

Os negros, ao saírem dos grilhões da escravidão, não encontraram liberdade real. Em vez disso, foram aprisionados pelas algemas do Estado, que os tratava com o mesmo desprezo e opressão. O poder dos senhores foi substituído pelo poder do Estado, que, em vez de oferecer oportunidades, continuou a repressão, agora legalizada, em um ciclo de opressão contínuo.

1.2 Marcos Legais Racistas do Século XX

O século XX no Brasil foi marcado por uma série de marcos legais e políticas públicas que, em grande parte, reforçaram a desigualdade racial e a exclusão da população negra da condição de cidadão. Mesmo após a abolição formal da escravatura, em 1888, o Brasil continuou a viver sob um regime legal que marginalizava e discriminava os negros, perpetuando a ideia de uma "raça inferior" e justificando a segregação e o controle social.

A **Constituição de 1934**, promulgada durante o governo de Getúlio Vargas, foi um dos documentos legais que evidenciou as políticas racistas e eugênicas da época. O artigo 138 reflete a presença do movimento eugênico no cenário jurídico e institucional do país, que defendia a ideia de "melhorar" a população brasileira, especialmente em termos de características físicas, intelectuais e raciais, com ênfase na promoção da raça branca e no controle da "qualidade racial" da população. Esse artigo doou uma base legal para que a União, os Estados e os Municípios implementassem políticas de amparo social e de educação que estivessem em consonância com essas ideias eugênicas.

Nos anos 1940, entrou em vigor o **Código Penal**, que permanece vigente até hoje, dando continuidade aos sistemas de controle social e repressão, iniciados no período colonial e perpetuados pela elite branca ao longo da história do Brasil.



A Constituição Federal de 1934, quando Getúlio Vargas instituiu a educação eugênica como obrigação nacional — marco que antecedeu e preparou o terreno para essas políticas de controle racial no sistema penal.

Um dos exemplos desse controle legal está no crime de curandeirismo, ainda previsto no artigo 284 do Código Penal, que criminalizava aqueles que exerciam a medicina sem a devida licença ou autoridade legal, traduzidos em práticas de cura e medicina popular, tradicionalmente realizadas por negros e indígenas.

Apartir disso, muitos curandeiros e curandeiras foram perseguidos/as e condenados/as por exercerem essas práticas, frequentemente associadas a uma forma de resistência cultural e espiritual. A criminalização do curandeirismo é um exemplo de como o sistema foi utilizado para deslegitimar e estigmatizar saberes e práticas pertencentes às populações marginalizadas, ao mesmo tempo em que reforçava a ideia de que apenas os saberes "oficiais" e alinhados à elite branca eram válidos. É nítida a continuidade da opressão e do controle sobre as formas de resistência cultural, que eram vistas como ameaças à ordem estabelecida.

Outra forma de embranquecimento da população brasileira se deu através do **Decreto-lei nº 7.967/1945**, que tratava sobre imigração e colonização. Uma das principais características desse decreto era a ênfase na imigração de europeus, em especial os oriundos de países considerados "desejáveis", como os da Europa Ocidental. Isso reflete a continuidade das políticas racistas e discriminatórias da época, que favoreciam a imigração de pessoas de origem europeia, enquanto restringiam a entrada de outros grupos, especialmente os provenientes da África e da Ásia. Segundo Nascimento (2016, p. 86):

“ Fato inquestionável é que as leis de imigração pós-abolicionistas foram concebidas dentro da estratégia maior: a erradicação da “mancha negra” na população brasileira. [...] Quase no fim do seu governo ditatorial, Getúlio Vargas assinou em 18 de setembro de 1945, o Decreto-Lei nº 7967, regulando a entrada de imigrantes de acordo com “a necessidade de preservar e desenvolver na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia”.

”

O Brasil, impregnado pelas ideias de “branqueamento” da população, via nos imigrantes europeus uma forma de uniformizar a composição racial do país até torná-los uma raça ariana, vista como superior, ignorando as populações negras e indígenas historicamente presentes no território.

Ainda no contexto das benesses que o Estado Brasileiro proporcionou aos imigrantes, perpetuando a discriminação e o racismo, podemos afirmar que a **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968**, foi uma das primeiras leis de cotas do Brasil. A lei estabeleceu a reserva de vagas para agricultores e seus filhos, em cursos de formação agrícola e em outras áreas relacionadas, favorecendo a elite rural e a população branca.

A sua aplicação e os grupos que dela se beneficiaram estavam fortemente alinhados com os interesses da elite branca e rural, contribuindo para a perpetuação de um sistema responsável por promover a exclusão das populações negras, indígenas e pobres, que até hoje são as mais afetadas pela desigualdade racial no Brasil.

Essas leis e decretos não apenas criminalizavam a resistência e a luta pela sobrevivência dos negros, mas também reforçavam a ideia de que eram uma ameaça à ordem estabelecida e, portanto, precisavam ser controlados e segregados. A opressão que começou com a escravização foi prolongada por essas leis, que impediram que os negros tivessem uma verdadeira inserção social, mantendo-os à margem da sociedade em um ciclo contínuo de exploração e exclusão.

Muitos desses marcos ainda repercutem nas estruturas sociais do país, influenciando diretamente as relações raciais até os dias de hoje.

No entanto, há ferramentas e iniciativas importantes que buscam promover o conhecimento, a pesquisa e a reflexão crítica sobre a questão racial no Brasil.



Um exemplo relevante é a [Plataforma JurisRacial](#), uma iniciativa que se destaca na promoção da educação antirracista e na disponibilização de conteúdos relacionados ao direito e à igualdade racial.

As leis brasileiras dos séculos XIX e XX não apenas refletiam o racismo da época, mas o institucionalizavam. Da abolição sem reparação às políticas de branqueamento, cada medida legal reforçava a exclusão da população negra. Proibições educacionais, criminalização de culturas afro-brasileiras e incentivos à imigração europeia mostram como o Estado atuou para manter estruturas racistas. Esses mecanismos explicam desigualdades que perduram até hoje. Acompanhe análise sobre as raízes das desigualdades raciais no país no vídeo a seguir.



Videoaula: [Desmascarando os Marcos Regulatórios Racistas](#)

Referências

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945**. Dispõe sobre a Imigração e Colonização, e dá outras providências. Brasília, DF: Legislação, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7967-18-setembro-1945-416614-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890**. Regulariza o serviço da introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Legislação, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1, de 14 de janeiro de 1837**. Proíbe a entrada de pessoas escravas e pretos africanos nas escolas públicas. Anais do Senado do Império do Brasil, 1836. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Imperio/1836/1836%20Livro%201.pdf. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Brasília, DF: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a liberação anual de escravos. Brasília, DF: Presidência da República, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Brasília, DF: Presidência da República, 1885. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3270.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968**. Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola. Brasília, DF: Legislação, 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 19 maio 2025.

GÓES, L. **Direito penal antirracista**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2022.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69-82, jan./jun. 1988.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PORTUGAL, J. O 14 de maio de Temer. **A tarde**, Salvador, 2016. Disponível em: <https://atarde.com.br/opiniao/o-14-de-maio-de-temer-781399>. Acesso em: 2 jun. 2025.

VAZ, L. S. **Cotas raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.

Unidade 2: Apartheid à Brasileira e o Mito da Democracia Racial

Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de compreender como o mito da democracia racial contribuiu para a perpetuação do racismo no Brasil.

O debate sobre as desigualdades raciais no Brasil é um tema complexo e multifacetado, que se reflete em diversas esferas da sociedade, da política à cultura. Um dos conceitos centrais nesse debate é o apartheid à brasileira, um sistema de segregação social que, embora disfarçado por uma aparente convivência pacífica, perpetua profundas divisões raciais. Essa realidade é sustentada pelo mito da democracia racial, que falseia a ideia de que no Brasil não há racismo, e que todas as raças convivem harmoniosamente.

Para compreender melhor esse contexto, é importante discutir o conceito de racismo, suas várias manifestações e as sutilezas que envolvem questões como racismo religioso e as diferenças entre racismo e injúria racial, práticas que muitas vezes são confundidas, mas que possuem implicações jurídicas e sociais distintas. Ao analisar esses tópicos, buscamos entender como o racismo se insere na realidade brasileira e como ele continua a afetar a vida de milhões de pessoas negras no país.

2.1 Exploração Sexual da Mulher Negra e o Branqueamento da Raça

A exploração sexual da mulher negra e o branqueamento da raça estão profundamente entrelaçados com a história colonial do Brasil, marcada por racismo e violência. A violência sexual perpetrada contra mulheres africanas e indígenas, foi prática recorrente durante o período de escravidão, sendo usada não apenas como forma de dominação física, mas como estratégia para implementação de uma ideologia de branqueamento.

Os estupros coloniais ocasionaram a miscigenação da população, trazendo à tona a tentativa de reconfiguração da população, ao tentar criar uma raça mais próxima do “modelo europeu”. Segundo Abdias Nascimento (2016, p. 83/84), o meio do caminho entre a casa grande e a senzala era o mulato, o negro de pele clara, erigido a símbolo da democracia racial, esse conceito era o intermediário entre as classes sociais e ajudava a sustentar uma falsa imagem de igualdade racial no Brasil:

“

E estabelecendo o tipo mulato como o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil. Porém, a despeito de qualquer vantagem de status social como ponte étnica destinada à salvação da raça ariana, a posição do mulato essencialmente equivale àquela do negro: ambos vítimas de igual desprezo, idêntico preconceito e discriminação, cercado pelo mesmo desdém da sociedade brasileira institucionalmente branca. [...] O processo de miscigenação, fundamentado na exploração sexual da negra, foi erguido como um fenômeno de puro e simples genocídio (Nascimento, 2016, p. 83-84).

”

O mulato simbolizava a “harmonia entre as raças”, ainda que a sua existência fosse consequência da subordinação e da violência sexual, fruto da furtividade dos senhores e da negociação dos corpos das mulheres negras.

2.2 O que é Racismo?

O racismo é, sem dúvida, um dos problemas estruturais mais profundos e complexos das sociedades ao redor do mundo, especialmente no Brasil, onde sua história está profundamente entrelaçada com a escravização e a marginalização de pessoas negras.

De acordo com a **Convenção Interamericana contra o Racismo**, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância promulgada por meio do Decreto nº 10.932/2022, o racismo é:



Qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial.

O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas.

A ideia de raça, como a conhecemos, é um conceito historicamente construído, utilizado para justificar a exclusão, a discriminação e a hierarquização de certos grupos sociais, sobretudo os negros. Embora diferenças fenotípicas tenham sido usadas desde muito cedo para classificar pessoas, foi o racismo que transformou a raça em um instrumento de dominação. Ou seja, **o racismo não apenas criou a raça como a conhecemos hoje, mas fez disso um projeto político de opressão e controle.**

O racismo estrutural é perverso, porque é velado e se manifesta de diversas formas — desde discriminação explícita até microagressões mais sutis, que acabam por reforçar o ciclo de exclusão e desigualdade. Ele está tão enraizado nas estruturas sociais e políticas, que muitas vezes nem é reconhecido ou questionado, o que o torna ainda mais difícil de combater.

Sobre o assunto, é importante trazermos os conceitos de racismo por segregação e racismo por denegação, ilustrados por Lélia González (1988, p. 72). Para a autora, o racismo, enquanto uma estratégia de exploração e opressão, manifesta-se de duas formas distintas nas Américas: racismo por segregação e o racismo por denegação.

Racismo por segregação

Presente em sociedades com colonização anglo-saxônica, germânica ou holandesa, onde a identidade negra é associada à ascendência africana. Nesse modelo, a segregação racial é aberta e institucionalizada, com a população negra sendo excluída e separada de forma clara e sistemática dos outros grupos sociais.

Nessa construção ideológica, a miscigenação é inconcebível, pois a superioridade branca é preservada pela pureza do sangue, o que torna a segregação dos grupos não-brancos a única solução plausível. Nesse contexto, o modelo de apartheid se torna uma manifestação extrema dessa ideologia, onde a separação rígida entre as raças é institucionalizada para garantir a manutenção da dominação branca e a exclusão sistemática dos povos não brancos da convivência social, política e econômica. A pureza racial, portanto, é vista como um pilar fundamental para a legitimidade da supremacia branca.

Racismo por negação

Já nas sociedades da América Latina, onde grande parte da população é composta por indígenas e afrodescendentes, Lélia González aponta para o que

ela chama de **racismo por denegação**. Esse tipo de racismo é sustentado por teorias de miscigenação, assimilação e democracia racial, que tentam minimizar ou até mesmo negar as profundas desigualdades raciais ao afirmar que todos os membros da sociedade, independentemente de sua origem, fazem parte de uma "sociedade mestiça" e igualitária.

Fazendo um paralelo desses dois tipos de racismos nas Américas, de acordo com González (1988), temos:

Racismo por segregação

Onde? EUA, África do Sul (apartheid)

Como funciona? Separação clara entre raças ("brancos aqui, negros ali").

Exemplo: Leis que proibiam negros de frequentar espaços brancos. Leis Jim Crow (EUA).

Racismo por negação

Onde? Brasil, América Latina

Como funciona? Nega que exista racismo, dizendo que "todos são iguais".

Exemplo: Falar que "não existe racismo no Brasil" porque somos "mestiços".

Discutir o racismo é importante para fazermos apontamentos para o futuro e a história do Brasil é muito baseada na desonestidade intelectual.

Segundo Laurentino Gomes (2019, p. 36), o Brasil teve uma média de 5 milhões de escravizados africanos, contudo, as saídas de escravos provenientes da África para diversos países totalizaram aproximadamente 12 milhões e meio de seres humanos. O número de chegadas totaliza cerca de 10 milhões e 700 mil, resultando numa baixa de ao menos 1 milhão e 300 mil durante as viagens. Se dividir isso pelo número de dias, dá 14 cadáveres, em média, lançados ao mar todos os dias ao longo de 350 anos. Levando em consideração a quantidade de mortes durante o trajeto, os cardumes de tubarões mudaram as suas rotas no Oceano Atlântico e passaram a seguir os navios negreiros.

Dados que chocam: a escravidão em números

Panorama global:

12,5 milhões de africanos escravizados.
5 milhões vieram para o Brasil (40% do total).
1,3 milhão morreram nos navios negreiros.

O que esses números significam?

14 corpos jogados ao mar por dia durante 350 anos.
Fato chocante: os tubarões mudaram suas rotas para seguir os navios negreiros (por conta de tantos corpos atirados).

Assista à videoaula sobre o mito da democracia racial no Brasil para entender como esses conceitos se aplicam à nossa realidade.



Videoaula: [O Mito da Democracia Racial no Brasil: Uma Reflexão Necessária](#)

2.3 Racismo x Injúria Racial

A distinção entre **racismo** e **injúria racial** é importante para compreender a natureza e a gravidade dos crimes, saber como a lei pune cada um dele, identificar situações do cotidiano e para saber o tratamento legal desses comportamentos discriminatórios.

O que é injúria racial?

A injúria consiste em uma ofensa dirigida a uma pessoa específica, atingindo-lhe o decoro e a percepção que ela tem de si mesma, caracterizando a chamada ofensa à honra subjetiva. Isso pode ocorrer através de xingamentos ou ataques diretos que envolvem aspectos raciais ou étnicos, mas que afetam individualmente a vítima, e não um grupo como um todo.

Recentemente, no julgamento dos embargos de declaração de decisão tomada em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 983.531, do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de sua 1ª Turma, reconheceu a **equiparação dos crimes de injúria racial e racismo e, por conseguinte, a imprescritibilidade e inafiançabilidade daqueles**.

Na ocasião, o STF ratificou a decisão emitida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu não ser taxativo o rol dos crimes previstos na **Lei nº 7.716/1989**, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial.

Com a **Lei nº 14.532/2023**, a injúria racial foi equiparada ao crime de racismo. Essa mudança traz uma pena mais severa, com reclusão de dois a cinco anos, além de multa, e a proibição de fiança, bem como, a imprescritibilidade do crime.

Segundo a legislação, deve ser considerada como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

A pena é mais severa quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas ou por funcionário público no exercício de suas funções, bem como quando ocorrer em contexto de descontração, diversão ou recreação, refletindo a ideia de que, nesses momentos, é ainda mais inaceitável promover esse tipo de humilhação racial.

Se o crime for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais, a Lei prevê, além da pena de reclusão, a proibição de a pessoa frequentar, por três anos, locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais.

O que é racismo?

O racismo, por outro lado, é mais amplo e estrutural. Ele envolve a discriminação ou preconceito contra um grupo de pessoas com base em sua raça, etnia ou cor. O racismo não se limita a uma única ofensa contra uma pessoa, mas envolve uma série de práticas ou atitudes que discriminam sistematicamente um grupo racializado, perpetuando a desigualdade e a exclusão.

Recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (HC nº 929002/AL (2024/0256174-0), autuado em 12/07/2024), rejeitou a tese do "**racismo reverso**", em uma decisão importante que envolveu um caso de ofensas proferidas por um homem negro contra um homem branco.

O tribunal deliberou que a injúria racial, conforme estabelecido pela Lei nº **7.716/1989**, é aplicável exclusivamente a ofensas direcionadas a pessoas negras, reconhecendo que o racismo é um fenômeno estrutural e histórico que impacta de maneira desigual grupos minoritários, principalmente as populações negras.

Para esclarecer as diferenças fundamentais entre esses dois crimes, veja o quadro comparativo a seguir:

Injúria Racial	Racismo
Ofensa individual	Discriminação coletiva
Ex.: Xingamento racista	Ex.: Negar emprego a negros
Pena: 2-5 anos	Imprescritível e inafiançável
Lei 14.532/2023	Lei 7.716/1989

Por que essa distinção é importante?

Entender a diferença entre racismo e injúria racial ajuda a:

- **Identificar situações de discriminação** no dia a dia;
- **Compreender a gravidade de cada crime** e suas consequências legais;
- **Combater discursos que minimizam o racismo**, como a falsa ideia de "racismo reverso".

Essa separação também reforça que, embora a injúria racial seja grave, o racismo é um problema social mais profundo, que exige políticas públicas e mudanças estruturais.

2.4 Racismo Religioso

A obra de Abdias Nascimento, *O genocídio do negro brasileiro*, escrita em 1978, é um marco na denúncia das formas estruturais de racismo que afligem a população negra no Brasil, abordando tanto a violência física quanto simbólica. Nascimento já apontava que o racismo não se limitava à discriminação racial, mas também se estendia a uma violência cultural e espiritual, em particular contra as religiões de matrizes africanas, como o Candomblé.

O racismo tem o poder de classificar as raças em superior e inferior e utiliza desses mesmos critérios nos processos religiosos. Desde o período da colonização, a religião católica participou ativamente nos processos de imposição de uma religião universal e conseqüentemente, do apagamento da cultura e identidade de origem africana aqui na Diáspora. Um grande exemplo disso eram os batizados forçados e a catequização dos escravizados e dos povos indígenas.

O Candomblé, religião afrobrasileira, foi o suporte para os ancestrais, sequestrados e trazidos ao Brasil como escravizados. Ao passo em que os/as negros/as se opunham à estrutura escravocrata, principalmente nas décadas finais do regime escravista, seja comprando a liberdade dos irmãos e irmãs, ou fugindo para quilombos, implantando outra estrutura de vida, o governo se encarregava de promulgar leis que ratificassem o status do negro como propriedade, dentro de um movimento de pseudolibertação.

Nas palavras de Abdias Nascimento (2016, p. 103),

“ [...] constituindo a fonte e a principal trincheira da resistência cultural do africano, bem como o ventre gerador da arte afro-brasileira, o candomblé teve de procurar refúgio em lugares ocultos, de difícil acesso, a fim de suavizar sua longa história de sofrimentos às mãos da polícia.

Mesmo com a edição do Decreto-lei nº 1202, de 08 de abril de 1939, que vedava aos Estados e Municípios embargarem o exercício de cultos religiosos, os Terreiros necessitavam de alvará de funcionamento, expedido pela Delegacia Especial de Jogos e Costumes, órgão subordinado à Secretaria de Segurança Pública.

O artigo 5º da Constituição Federal, mais precisamente o inciso VI, versa que é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, bem como no inciso VIII reza que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, resumidamente. Ou seja, o direito é constitucionalmente assegurado, mas violações diuturnas desses mesmos direitos seguem fazendo vítimas, fisicamente e psicologicamente.



Fonte: Freepik (2025).

As religiões de matrizes africanas sempre estiveram sujeitas aos controles das autoridades. E esse controle nunca foi instrumento desconhecido pela população negra. Durante muitos anos, os terreiros de candomblé eram as únicas instituições religiosas que precisavam de registro obrigatório na polícia para funcionamento.



Diante disso, dois perfis compõem o grupo que costuma adentrar terreiros de candomblé:

- **a polícia** – por meio de incursões denunciadas por diversos terreiros como desrespeitosas; e
- **os extremistas religiosos** - que invadem estes espaços, impedem a realização de cultos, violentam fiéis e destroem símbolos sagrados).

A Lei nº 7.716/89, que tipifica os crimes de racismo e discriminação racial, representa um avanço importante na luta contra o racismo, incluindo a discriminação religiosa. Ela trata o racismo como crime inafiançável e imprescritível, revogando a Lei Afonso Arinos e buscando garantir que o Estado brasileiro não tolere práticas discriminatórias. A criação dessa lei foi o marco para pautar o tema do racismo pelas instâncias formais de poder e pôr abaixo o mito da democracia racial, da inexistência do racismo e da convivência harmônica entre as pessoas.

Para reflexão

Como o racismo religioso se conecta com o racismo estrutural hoje?

Por que a Lei nº 7.716/1989 foi um avanço, mas não resolveu o problema?

2.5 O Mito da Democracia Racial

O mito da democracia racial é uma ideia que foi amplamente propagada no Brasil durante o século 20, especialmente após a abolição da escravidão, e que visava projetar a imagem de um país livre de tensões raciais. A expressão sugeria que no Brasil, diferentes etnias e raças conviviam de maneira harmoniosa, sem os conflitos raciais que eram visíveis em outros países, como os Estados Unidos, onde a segregação racial era mais explícita. O conceito de democracia racial insinuava que no Brasil havia uma verdadeira igualdade de oportunidades para negros e brancos, sem qualquer tipo de discriminação racial ou étnica.



Erigeu-se no Brasil o conceito da democracia racial; segundo esta, tal expressão supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas. (Nascimento, 2016, p. 47-48).

Desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem permanecido unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da "democracia racial". Uma "democracia" cuja artificiosidade se expõe para quem quiser ver; só um dos elementos que a constituíam detém todo o poder em todos os níveis político-econômico-sociais: o branco. Os brancos controlam os meios de disseminar as informações; o aparelho educacional; eles formulam os conceitos, as armas e os valores do país. Não está patente que neste exclusivismo se radica o domínio quase absoluto desfrutado por algo tão falso quanto essa espécie de "democracia racial?" p. (Nascimento, 2016, p. 54).



Conforme as citações expostas, essa noção foi amplamente criticada por pensadores e ativistas como Florestan Fernandes, Clóvis Moura, Abdias Nascimento, Lélia González e Sueli Carneiro, que denunciaram o mito da democracia racial como uma

falácia, uma maneira de mascarar as desigualdades profundas entre as raças no Brasil. Segundo Sueli Carneiro (2011, p. 66):

“

Em primeiro lugar, a miscigenação vem dando suporte ao mito da democracia racial, na medida em que o intercuro sexual entre brancos, indígenas e negros seria o principal indicativo de nossa tolerância racial, argumento que omite o estupro colonial praticado pelo colonizador sobre mulheres negras e indígenas, cuja extensão está sendo revelada pelas novas pesquisas genéticas que nos informam que 61% dos que se supõem brancos em nossa sociedade têm a marca de uma ascendente negra ou índia inscrita no DNA, na proporção de 28% e 33%, respectivamente.

”

O mito da democracia racial não passa de uma construção ideológica que serve para esconder o racismo que molda a sociedade brasileira.

Ao afirmar que a convivência e a mistura entre diferentes etnias seria um reflexo de tolerância racial, esse discurso ignora as violências e opressões históricas que a população negra e indígena sofreu, especialmente no contexto do estupro colonial e das relações de poder desiguais que ainda se refletem nas estruturas sociais, políticas e econômicas do Brasil. Dessa forma, o mito serve como uma forma de legitimação das desigualdades raciais, ocultando as tensões e os conflitos reais que surgem da exclusão e discriminação racial.

Que bom que você chegou até aqui! Agora é a hora de você testar seus conhecimentos.

Para isso, acesse o exercício avaliativo disponível no ambiente virtual. Bons estudos!

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939**. Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1939. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1202.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023**. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. HC nº 929.002/AL (2024/0256174-0), autuado em 12/07/2024. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20929002>. Acesso em: 3 jun. 2025.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

GOMES, L. **Escravidão**: Volume 1 - Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Departamento de Derecho Internacional**, Guatemala, 2013. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_A-68_racismo.asp. Acesso em: 3 jun. 2025.

2 Transição Democrática e a Construção dos Marcos Legais Antirracistas

A relação do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos revela um compromisso formal com a promoção da igualdade e a proteção dos direitos fundamentais, mas também expõe as contradições entre as normas internacionais e as realidades internas de desigualdade. Em sua trajetória, o país tem aderido à importantes instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece um conjunto de direitos que devem ser garantidos a todos, sem distinção de raça, cor ou etnia.

Outro marco relevante é a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, um tratado que visa combater a discriminação racial e promover a igualdade. Ao analisar a relação do Brasil com esses tratados, buscamos compreender os avanços, limitações e os desafios para garantir que os direitos humanos se tornem uma realidade concreta para todos, especialmente para as populações historicamente marginalizadas.

Unidade 1: A Relação do Brasil com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de descrever como os tratados internacionais serviram de base para a edição de políticas de ações afirmativas para o combate ao racismo.

1.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A proteção internacional dos Direitos Humanos ocorre por meio de sistemas divididos em dois grandes blocos: sistema internacional (ou global) e regionais. O sistema internacional é regido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e sua principal característica é a relativização da soberania nacional. Isso significa que a

proteção dos direitos das pessoas não é apenas uma questão interna de cada país, mas uma questão internacional de interesse de toda a sociedade global.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), promulgada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, logo após a Segunda Guerra Mundial, é um marco fundamental nesse contexto. Na época de sua adoção, a Declaração foi assinada por 48 países, incluindo o Brasil, e se destaca por seu caráter universal, ou seja, ela é aplicável a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, raça ou crença. A DUDH contém 30 artigos, além de seu preâmbulo, e constitui um dos documentos mais importantes do mundo por sua capacidade de unir diversos direitos fundamentais em um só mandamento com caráter mundial.

Analizando alguns dos artigos dessa Declaração à luz do panorama atual, especialmente no contexto brasileiro, podemos destacar os seguintes:

Artigo 1º

Diz que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

Este artigo destaca a igualdade e a dignidade humana como direitos universais. Ele também nos leva a refletir sobre o quão distante estamos de viver plenamente esses direitos, especialmente quando observamos as desigualdades ainda presentes em nossa sociedade, como o racismo estrutural e a discriminação social.

Artigo 4º

Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Este artigo aborda a proibição da escravidão em qualquer forma. Embora a escravidão tenha sido formalmente abolida, ainda existem formas contemporâneas de exploração, como o trabalho escravo moderno e o tráfico de seres humanos, que perpetuam a desumanização de certos grupos sociais, especialmente nas margens da sociedade.

Artigo 5º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Este artigo é fundamental para garantir a integridade física e psicológica das pessoas. No Brasil, episódios como a violência policial, as condições degradantes de algumas prisões e a tortura contra prisioneiros e cidadãos em situação de vulnerabilidade social desafiam a plena implementação desse direito.

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Este artigo trata da igualdade perante a lei, fundamental para combater qualquer forma de discriminação racial, religiosa, de gênero ou qualquer outro tipo. Ele nos remete à teoria de Patricia Hill Collins sobre a opressão das mulheres afro-americanas, que, segundo ela, pode ser analisada por três dimensões interdependentes:

Dimensão econômica	Dimensão política	Dimensão ideológica
A exploração do trabalho e a guetização da prestação de serviços, que ainda afetam as populações negras e periféricas.	A negação de direitos, como o acesso a uma educação de qualidade e a falta de oportunidades, que resultam em uma exclusão social sistêmica.	O racismo e o sexismo enraizados em nossa sociedade, vistos como naturais e inevitáveis, o que perpetua a desigualdade estrutural.

Artigo 13º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.
 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.
- Esse artigo garante o direito de livre circulação e de escolha de residência.

De acordo com o professor João Vargas (2005, p. 97):

A conexão poderosa que se estabelece entre raça e espaço urbano perpetua os estereótipos raciais negativos. Essa perpetuação ocorre de forma curiosa (devido ao modo silencioso como ocorre) e funciona conforme um mecanismo efetivo de manutenção das hierarquias sociais.

Em suma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa um marco para a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto internacional. No entanto, a realidade social e política ainda nos traz grandes desafios para a plena implementação desses direitos, especialmente com as variáveis do racismo, da violência policial, do encarceramento em massa, que continuam a afetar as populações marginalizadas, sobretudo as comunidades negras.

1.2 Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância

O Racismo configura-se como um sistema de opressão intrinsecamente relacionado às relações de poder. Conforme destaca Chimamanda Adichie (2009):

“

Poder é a habilidade de não só contar a história de uma outra pessoa, mas de fazê-la a história definitiva daquela pessoa. [...] a única história cria estereótipos e o problema com estereótipos, não é que eles sejam mentira, mas que eles sejam incompletos. Eles fazem uma história tornar-se a única história (Adichie, 2009, n.p).

”

Esse pensamento revela a forma como as bases fundacionais do Brasil são estruturadas em torno do poder de grupos historicamente privilegiados, considerados “humanos” – predominantemente brancos, heterossexuais e cristãos, - em contraponto com aqueles considerados “não humanos”, a exemplo dos negros, pobres e periféricos.

Segundo o IBGE (2022), a população negra:

- representa apenas 29% dos cargos de gestão;
- recebe, em média, 57% menos que os trabalhadores brancos.

Além disso, dos 13 milhões de desempregados, os negros correspondem a 64%. Os dados evidenciam que a população negra continua excluída das funções de chefia e liderança nas empresas, sendo majoritariamente relegada a ocupar subempregos.

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, foi firmada em 05 de junho de 2013, durante uma reunião da Organização do Estados Americanos (OEA), na Guatemala. Em 13 de maio de 2021, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, assinou o ato que ratificou a adesão do Brasil ao compromisso internacional de prevenir, eliminar, proibir e punir atos e manifestações de racismo, discriminação racial e intolerância e através do Decreto nº 10.932/2022, promulgou a Convenção, como uma forma de reforçar o compromisso do país no combate a essas violências.

Dentre os diversos artigos de significativa relevância para a comunidade internacional, especialmente para a população brasileira, o art. 5º destaca-se ao abordar sobre o compromisso dos Estados partes em adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos.

Não podemos abordar a questão dos direitos humanos sem racializar o debate, compreendendo-o como um ato profundamente político. Nesse contexto, o compromisso assumido pelo Estado brasileiro, aliado ao status de emenda constitucional conferido à Convenção, fortalece a compreensão de um debate coeso e estruturado sobre as políticas de ações afirmativas. Além disso, concede ferramentas eficazes para que a população possa monitorar a implementação dos compromissos assumidos pelo país, no âmbito da Convenção, garantindo maior transparência e responsabilidade no cumprimento dessas obrigações.

Referências

ADICHIE, C. N. Chimamanda Adichie: O perigo de uma única história. **Conferência TED Global**, Oxford, 21-24 jul. 2009. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/chimamanda-adichie-o-perigo-de-uma-unica-historia/> . Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022**. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 3 jun. 2025.

COLLINS, P. H. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Unicef**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 3 jun. 2025.

VARGAS, J. C. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. **Revista de Antropologia**, São Paulo, v. 48, n. 1, p. 76-131, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ra/a/WjLnML5xbFhzncW8ZmPpcGN/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

Unidade 2: Implementação do Princípio Constitucional da Igualdade Material

Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de reconhecer o aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento ao racismo.

2.1 Estatuto da Igualdade Racial

Há quase 15 anos entrou em vigor a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial. Essa legislação surgiu a partir do projeto de lei do Senado Federal (PL 6264/05), de autoria do Senador Paulo Paim (PT), com amplo apoio do movimento negro.

O projeto tramitou no Congresso Nacional por dez anos, enfrentando obstáculos e resistências até a sua aprovação, incluindo vetos a pontos-chave, como a obrigatoriedade de garantir cotas para negros e indígenas nas universidades, na televisão e nos partidos políticos, além de diversas modificações importantes em seu texto original.

Esses desafios refletem a face da resistência cultural brasileira em reconhecer e enfrentar as questões raciais fundantes e estruturais que moldam e segregam a sociedade. O longo processo de tramitação e as alterações substanciais no texto original, revelam a profundidade do racismo, que é um elemento central na reprodução das desigualdades sociais, econômicas, históricas e políticas no Brasil. De acordo com o art. 1º do Estatuto, ele é:

“

[...] destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica (Brasil 2010).

”

Ser negro em um país estruturalmente racista, implica em enfrentar barreiras que limitam o acesso às mesmas oportunidades ofertadas à população branca. Isso ocorre mesmo levando em consideração a dívida histórica que o país possui para com as pessoas negras e indígenas. Mais de um século após a passagem do 13 de maio e a *pseudo* abolição da escravidão, o legado de alijamento dessa população ainda reflete nos indicadores socioeconômicos, que revelam uma sociedade profundamente desigual e marcada por privilégios.

O estatuto abarca diversas pautas urgentes e necessárias à população negra, tais como, o direito à saúde, direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos, acesso à terra e à moradia adequada, implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho. Também destaca a importância da valorização da herança cultural e da participação da população negra na história do País, especialmente nos meios de comunicação.

Todas as questões tratadas no Estatuto constituem avanços significativos na luta pela igualdade racial, sublinhando a necessidade de um compromisso do Estado brasileiro para reparar as desigualdades herdadas no período colonial. O reconhecimento das mazelas sociais originadas por essa herança e o esforço para combatê-las é uma responsabilidade que o Estado deve assumir com processo de continuidade.



Fonte: Freepik (2025).

2.2 Obrigatoriedade da Temática História e Cultura Afro-Brasileira nas Escolas

No âmbito do estatuto da Igualdade racial, a seção sobre “Educação”, estabelece entre os artigos 11 e 16, a obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, tanto públicos quanto privados, conforme as diretrizes e bases da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (LDB).

A alteração do art. 1º da LDB, resultou na promulgação da Lei nº 10.639, em 9 de janeiro de 2003, que incorporou no currículo oficial das Redes de Ensino pública e privada a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” (Brasil, 2005). Não por acaso, Kabenguele Munanga e Nilma Lino Gomes, em sua obra “O Negro no Brasil de hoje” (2016, p. 17-18) informam que:

“

[...] Aprender a conhecer o Brasil é aprender a conhecer a história e a cultura de cada um desses componentes para melhor captar sua contribuição na cultura e na história do país. Para entender “nossa” história e “nossa” identidade, é preciso começar pelo estudo de todas as matrizes culturais: indígena, europeia, africana, árabe, judia e asiática. Infelizmente, não é isso que acontece na história do Brasil que foi ensinada tradicionalmente na escola e sistematizada pela historiografia oficial. Em relação à matriz africana, na maioria dos livros didáticos que conhecemos, o ensino sobre a África é geralmente ausente ou é apresentado de modo distorcido ou de forma estereotipada (Munanga e Gomes, 2016, p. 17-18).

”

Como vimos, essa inclusão ampliou o conteúdo programático, para abranger o estudo da História da África, da luta dos negros no Brasil, da cultura negra brasileira e da contribuição do povo negro na formação da sociedade nacional, nas áreas social, econômica e política da História do Brasil.

Além disso, a Lei nº 10.639/2003, estabeleceu o dia 20 de novembro como o ‘Dia Nacional da Consciência Negra’ no calendário escolar, reforçando a importância do reconhecimento e da valorização da história e cultura afro-brasileira. A implementação dessa lei tem o condão transformador, pois visa corrigir lacunas

históricas e proporcionar aos estudantes, a compreensão mais real possível acerca da contribuição da população negra na formação do Brasil.

Além disso, a Lei nº 10.639/2003, estabeleceu o dia 20 de novembro como o 'Dia Nacional da Consciência Negra' no calendário escolar, reforçando a importância do reconhecimento e da valorização da história e cultura afro-brasileira. A implementação dessa lei tem o condão transformador, pois visa corrigir lacunas históricas e proporcionar aos estudantes, a compreensão mais real possível acerca da contribuição da população negra na formação do Brasil.



Fonte: Freepik (2025).

O que precisamos ficar atentos e atentas é que há uma resistência cultural e ideológica para a inclusão desses temas no currículo escolar, dificultando a sua implementação. O fato é que temos uma exigência legal para a adaptação dos currículos escolares, contudo, o acompanhamento sobre as efetivas mudanças é fundamental, no intuito de percebermos se, há efetiva aplicação da Lei nas práticas pedagógicas.

Essas mudanças se constituem como partes de uma política de ação afirmativa, para a promoção da igualdade racial, mas não é demais ressaltar que elas precisam ser acompanhadas de diagnósticos contínuos e de metas mensuráveis para garantir a sua efetiva implementação e o cumprimento das diretrizes propostas.

2.3 Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais

A Constituição Federal de 1988, um marco fundamental para os direitos humanos e sociais no Brasil, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O art. 215, parágrafo 1º, assegura ao Estado a obrigação de proteger as manifestações culturais dos povos indígenas e afro-brasileiros, além de outros grupos que fazem parte do processo civilizatório do país.

Além disso, os artigos 231 e 232 tratam especificamente dos direitos dos povos indígenas, garantindo a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. A Carta Magna também assegura à União a responsabilidade de demarcar essas terras, protegendo a integridade dos territórios indígenas.

No cenário internacional, o Brasil ratificou tratados e convenções importantes, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2004, que visa proteger os direitos dos povos indígenas e tribais. A Declaração Universal dos Direitos dos Camponeses, Camponesas e Trabalhadores das Áreas Rurais, também é instrumento relevante, reconhecendo os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, tais como, aos povos indígenas e as comunidades locais que trabalham com a terra, às comunidades transumantes, nômades e seminômades e as pessoas sem-terra que realizam tais atividades.

O Decreto de 27 de dezembro de 2004, modificado pelo Decreto de 13 de julho de 2006 e revogado pelo Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016, instituiu o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), órgão colegiado de caráter consultivo, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Uma das responsabilidades do Conselho é coordenar e acompanhar a implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), sancionado pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2017.

Esse Decreto tem como objetivo promover a inclusão social, econômica e cultural dos povos e comunidades tradicionais, respeitando suas especificidades e modos de vida, buscando garantir a preservação dos direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais, assegurando o acesso a políticas públicas e às ações voltadas para o seu desenvolvimento sustentável.

Além disso, a política fomenta o fortalecimento da autonomia das comunidades tradicionais, assegurando sua participação ativa na gestão das políticas que as afetam. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais contempla diversos povos, a exemplo dos indígenas, quilombolas, pescadores artesanais, comunidades de vazante, seringueiros, entre outros, cada um com características e especificidades.

De acordo com a Cartilha do CNPCT, alguns dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – PNPCT são:

- Encontrar meios de reduzir os problemas de conflitos de territórios em Unidades de Conservação, bem como promover a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- Atender as demandas de infraestrutura dos povos e comunidades tradicionais, considerando suas realidades socioculturais;
- Garantir e valorizar as formas tradicionais de educação;
- Garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso ao serviço de saúde de qualidade, que respeite as concepções e práticas da medicina tradicional;
- Garantir que os povos e comunidades tradicionais acessem as políticas públicas e ocupem espaços de controle social;
- Garantir nos programas e ações de inclusão social atendimento diferenciado para os povos e comunidades tradicionais;
- Implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos e comunidades tradicionais, assegurando a visão e a participação feminina;
- Apoiar e garantir a inclusão produtiva dos povos e comunidades tradicionais com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando os modos de vida, suas organizações e o meio ambiente.

A criação da Política através do Conselho Nacional reflete a necessidade de se adaptar a agenda ambiental e social do Brasil, respeitando a diversidade cultural e promovendo o uso sustentável dos recursos naturais, em consonância com os princípios de justiça social e ambiental. Esse decreto é, portanto, um marco importante no reconhecimento e fortalecimento das comunidades tradicionais, com vistas à sua integração plena na sociedade, sem prejuízo de suas tradições e modos de vida.

Em 29 de novembro de 2024, o Decreto nº 12.278 foi sancionado, instituindo a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana, um marco legal no enfrentamento ao racismo religioso. Essa política tem como objetivo assegurar a proteção e a valorização das práticas religiosas de matriz africana, historicamente marginalizadas e criminalizadas, e garantir o direito à liberdade religiosa e à proteção dos bens culturais dessas comunidades.

Com isso, o Decreto é mais uma ferramenta importante que busca combater a discriminação religiosa e promover a igualdade de direitos para os povos de terreiro, além de proporcionar uma maior visibilidade e respeito às suas tradições.

Além disso, o Plano Juventude Negra Viva (2024), lançado no mesmo contexto, tem como objetivo central a redução das vulnerabilidades que afetam a juventude negra brasileira, combatendo a violência letal que é estruturada pelo racismo estrutural. De forma transversal, o plano abrange 11 eixos de atuação e conta com a implementação de 217 ações pactuadas entre 18 Ministérios, evidenciando a natureza colaborativa e interinstitucional do projeto.

A construção do PJNV foi pautada por um processo democrático de ampla participação, que incluiu a escuta de aproximadamente 6.000 jovens negros e negras durante as Caravanas Participativas. Essas caravanas percorreram os 26 estados e o Distrito Federal, garantindo que as propostas e demandas da juventude negra fossem incorporadas de forma direta e representativa ao plano. Assim, o PJNV não apenas se configura como uma política pública, mas como um instrumento de escuta ativa e valorização da voz dos jovens negros, fundamental para enfrentar as desigualdades estruturais que impactam suas vidas.

2.4 Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor

Criado no âmbito da administração pública federal, a partir do Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023, o Programa Aquilomba Brasil é coordenado pelo Ministério da Igualdade Racial e tem a finalidade de promover a articulação para a garantia dos direitos da população quilombola no País.

Possui como um dos seus princípios o respeito à autodeterminação, à integridade territorial e à plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais da população quilombola, reconhecidos na Constituição e na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como, insere-se em quatro eixos temático, quais sejam:

- I** – Acesso à terra e ao território;
- II** – Infraestrutura e qualidade de vida;
- III** – Inclusão produtiva e desenvolvimento local; e
- IV** – Direitos e cidadania.

Além disso, houve a instituição de um comitê gestor, responsável pela implementação, coordenação, avaliação e monitoramento do Programa Aquilomba Brasil, focados na garantia dos direitos das comunidades quilombolas.

2.5 ODS 18 sobre Igualdade Étnico-Racial na Agenda 2030

A agenda 2030, baseada em questões de direitos humanos, constitui-se em um plano global de ações para o alcance de um mundo sustentável e próspero para as próximas gerações. Instituída em 2015 pela Organização das Nações Unidas (ONU), visa atenção em pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias.

A partir da Agenda 2030 da ONU, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram compilados e organizados de forma condensada em 10 eixos temáticos, de modo a facilitar a compreensão de suas principais metas e propósitos.

- 1** – Erradicar a pobreza e a fome;
- 2** – Garantir acesso à saúde de qualidade;
- 3** – Promover a educação de qualidade;
- 4** – Alcançar a igualdade de gênero;
- 5** – Garantir acesso a água potável e saneamento;
- 6** – Promover o uso de energia limpa e acessível;
- 7** – Promover o trabalho decente e o crescimento econômico;
- 8** – Reduzir as desigualdades;
- 9** – Proteger o planeta da degradação;
- 10** – Promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas.

A aspiração da agenda 2030 é "não deixar ninguém para trás". Embora a agenda contemple a redução das desigualdades (ODS 10), a inclusão de um objetivo específico sobre a questão étnico-racial reflete a crescente necessidade de enfrentar as desigualdades raciais de maneira mais assertiva e eficaz.

Desta forma, considerando que entre os 17 ODS, não tratamos especificamente sobre questão racial, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, durante a 78ª Assembleia da ONU, em setembro de 2023, propôs reforçar o compromisso global com os direitos dos povos indígenas e afrodescendentes, ampliando o foco em aspectos fundamentais, como a erradicação do racismo, a eliminação de violência racial e a reparação dos danos históricos sofridos por essas populações.

Entre as metas preliminares consolidadas, destaco três, quais sejam:

Eliminar o Racismo e a Discriminação Étnico-Racial

Essa meta visa uma ação direta contra a discriminação racial em todos os espaços, públicos e privados, incluindo os ambientes de trabalho. Aborda, sobretudo, a necessidade de eliminar práticas discriminatórias em níveis sociais, educacionais e profissionais, buscando garantir a igualdade de oportunidades e o respeito às diversidades raciais.

Eliminar todas as Formas de Violência contra Povos Indígenas e Afrodescendentes

A meta de combater as várias formas de violência (física, psicológica, institucional etc.) contra esses grupos é essencial para garantir a segurança e a dignidade de suas populações, com destaque para a violência de gênero. Além disso, a ênfase no homicídio das juventudes e o feminicídio são temas cruciais para a sociedade brasileira que perde um jovem negro, vítima de homicídio, a cada 23 minutos.

Promover a Reparação Integral das Violações Socioeconômicas e Culturais

Essa meta visa restaurar os direitos das populações afetadas por séculos com perdas territoriais e impactos ambientais negativos. O reconhecimento das injustiças históricas e a promoção de reparações são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, em que se assegure o direito à memória, verdade e justiça, especialmente em comunidades marginalizadas, como favelas e comunidades indígenas.

Com tudo isso, é nítido que a inclusão do ODS 18, representa um avanço significativo na luta contra o racismo, refletindo uma compreensão mais profunda da importância da equidade racial para o desenvolvimento sustentável.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 8.750, de 9 de maio de 2016**. Institui o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8750.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.447, de 21 de março de 2023**. Institui o Programa Aquilomba Brasil e o seu Comitê Gestor. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11447.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.278, de 29 de novembro de 2024**. Institui a Política Nacional para Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiro e de Matriz Africana. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12278.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.639.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%20o%209.394%2C%20de%2020,%22Hist%C3%B3ria%20e%20Cultura%20Afro-Brasileira%22%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Educação Anti-Racista**: caminhos abertos pela Lei Federal nº 10.639/03. Brasília: MEC, UNESCO, 2005. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000143283>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Ministério do Meio Ambiente. **Cartilha da CNPCT**. Brasília, DF, [s.d]. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/aceso_informacao/povos_comunidades_tradicionais/II_encontro/Cartilha%20CNPCT.pdf. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **ODS 18 Igualdade Étnico-Racial**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/ods18>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Igualdade Racial. **Plano Juventude Negra Viva**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/plano-juventude-negra-viva/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **PL nº 6.264/2005**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307731>. Acesso em: 4 jun. 2025.

MUNANGA, K.; GOMES, N. L. **O negro no Brasil de hoje**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

ONU. Declaração dos Direitos dos Camponeses e das Camponesas. Via Campesina, 2021. Disponível em: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/DECLARA%C3%87%C3%83O-DOS-DIREITOS-DOS-CAMPONESES-E-DAS-CAMPONESAS-.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

Unidade 3: Políticas Públicas e Ações Afirmativas

Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de compreender a construção e o compartilhamento de saberes, estimulando o enfrentamento estratégico do racismo.

3.1 Cotas Raciais no Ensino Superior

O racismo institucional ocorre dentro de instituições e sistemas sociais, como a educação, o sistema de saúde, o mercado de trabalho e o sistema jurídico, refletindo e perpetuando desigualdades raciais e sociais de forma estrutural.

Ou seja, o racismo institucional descreve como normas, regras e práticas dentro das instituições sociais criam, mantêm e reforçam desigualdades raciais, tornando a discriminação uma parte invisível e naturalizada do funcionamento dessas instituições. De acordo com Jurema Werneck:

“

O racismo institucional ou sistêmico opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia racial (Werneck, 2012, p. 17).

”

No campo da educação, o racismo institucional se manifesta através de práticas discriminatórias que afetam o acesso, desempenho e permanência dos alunos negros, indígenas, quilombolas, pessoas LGBTQIA+- nas escolas e universidades.

As políticas de acesso muitas vezes não consideram as desigualdades sociais e econômicas de grupos racializados, por isso a importância das ações afirmativas.

As ações afirmativas são políticas públicas que visam a implementação da igualdade material, buscando corrigir desigualdades estruturais historicamente presentes na sociedade. Essas medidas compensatórias têm como objetivo assegurar que grupos marginalizados, como negros e indígenas, tenham acesso a oportunidades que, de outra forma, poderiam ser restritas.

A igualdade material, conforme a definição de Flávia Piovesan (2008, p. 888), é a verdadeira busca por justiça social e distributiva, que vai além da mera igualdade formal, aquela reduzida ao princípio de que "todos são iguais perante a lei". Em contrapartida, a igualdade material procura eliminar as desigualdades econômicas, sociais e raciais, garantindo uma equidade real entre os indivíduos.

No contexto brasileiro, a política de cotas raciais no ensino superior é uma tentativa de implementação dessa igualdade material. A Lei nº 12.711, promulgada em 29 de agosto de 2012, conhecida como a Lei de Cotas, reserva um percentual das vagas nas universidades públicas para candidatos negros, indígenas e, em alguns casos, pessoas com deficiência, com base em critérios étnico-raciais e socioeconômicos. Esse mecanismo visa promover a inclusão de grupos que, historicamente, foram excluídos do acesso ao ensino superior de qualidade.

O sistema de cotas é uma resposta a séculos de desigualdade racial, em que as diferenças fenotípicas, como por exemplo, a cor da pele e outras características, foram usadas para justificar a hierarquização social, marginalizando negros, indígenas e outros grupos raciais. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define, para fins de classificação racial, as pessoas negras como o somatório dos pretos e pardos. A política de cotas visa combater essa exclusão social e garantir a representação desses grupos na educação superior e em outras esferas, como o serviço público.

Entretanto, apesar dos avanços proporcionados por essas políticas, é evidente que a sub-representação negra persiste, principalmente em cargos de poder e liderança. Isso demonstra que, embora a política de cotas seja um passo importante para garantir a igualdade material, ainda há um longo caminho a ser percorrido para atingir uma verdadeira transformação nas estruturas de poder no Brasil.

Conforme versa Maria Aparecida Silva Bento (2005, p. 165): “as cotas de 100% nos lugares de poder em nossa sociedade não são explicitadas. Foram construídas silenciosamente, ao longo de séculos de opressão contra negros e indígenas, e foram naturalizadas”.

Uma questão crucial na implementação das cotas é a necessidade de mecanismos eficazes de fiscalização e controle. A Portaria Normativa nº 4/2018, que regulamenta as comissões de heteroidentificação, visa evitar fraudes e o abuso no sistema de autodeclaração, uma vez que alguns candidatos têm tentado burlar o sistema de cotas, fazendo uso de autodeclarações falsas para se beneficiar das vagas reservadas.

A heteroidentificação é um processo necessário para garantir que as vagas destinadas aos grupos raciais especificados sejam efetivamente preenchidas por pessoas negras, conforme os critérios definidos pela política.

De acordo com o Censo da Educação Superior (INEP, 2023), o número de ingressos na educação superior federal por meio de ações afirmativas aumentou 167% em dez anos, contudo, não basta apenas o ingresso à Universidade, é importante também pensarmos políticas públicas que assegurem a permanência dos estudantes cotistas nos cursos, visto que o índice de evasão ainda é significativo.

Outro ponto importante é a Lei nº 12.990/2014, que reserva 20% das vagas oferecidas em concursos públicos federais para candidatos negros. Essa lei, além de reforçar a inclusão racial nos concursos, também estabelece a necessidade de autodeclaração para que o candidato concorra às vagas destinadas a negros, com sanções previstas para casos de falsificação de declaração. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 12.990/2014 prevê que, se a falsidade for constatada, o candidato será eliminado do concurso, e sua admissão ao serviço público será anulada, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse contexto, é essencial que os editais dos concursos públicos sejam claros quanto às regras e às penalidades em caso de falsas declarações. Além disso, a jurisprudência tem acompanhado de perto os casos de impugnação dessas normas. Em diversos casos, candidatos que tiveram suas autodeclarações desclassificadas pela comissão de heteroidentificação têm buscado a revalidação de suas inscrições, alegando que, ao concorrer às vagas reservadas para negros, também estariam concorrendo nas vagas de ampla concorrência.

É importante destacar que, segundo a jurisprudência, o edital de concurso público deve ser considerado a "lei do concurso". Ou seja, as regras nele contidas são vinculativas tanto para a administração pública quanto para os candidatos. Portanto, qualquer tentativa de modificar ou contornar as normas estabelecidas nos editais compromete a integridade do processo seletivo e a efetividade das políticas públicas de ação afirmativa.

A aplicação das cotas raciais no ensino superior e em concursos públicos, envolve questões de identidade, justiça social e direitos individuais. A legislação brasileira tem se ajustado ao longo dos anos para garantir que as cotas cumpram seu papel de inclusão, mas é fundamental que os processos seletivos sejam conduzidos com transparência e rigor, respeitando os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade.

Em suma, a implementação e fiscalização adequadas das políticas de cotas raciais no Brasil são essenciais para que possamos avançar na construção de uma sociedade mais igualitária, onde todos tenham as mesmas oportunidades, independentemente de sua cor, etnia ou origem social.

Para aprofundar a discussão sobre a Política de Ações Afirmativas, incluindo as cotas raciais em concursos públicos e ensino superior, e entender como elas funcionam e qual o papel da jurisprudência nesse contexto, assista ao vídeo a seguir:



Videoaula: [Política de Ações Afirmativas: O que são e como Funcionam?](#)

3.2 Cotas de Gênero nas Candidaturas

Considerando a quase inexistente representação feminina na política partidária, foi implementada uma medida de ação afirmativa visando promover a igualdade de gênero nas eleições: as cotas de gênero. Essa política foi estabelecida pela primeira vez na Lei de Eleições nº 9504, de 30 de setembro de 1997, por meio do artigo 10, parágrafo 3º.

A legislação determinou que, nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Câmaras Legislativas, as assembleias legislativas e as câmaras municipais, cada partido ou coligação deveria garantir um percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. De acordo com Flávia Piovesan (2008, p. 888):

“

Nesse cenário, por exemplo, a população afrodescendente, as mulheres, as crianças e demais grupos devem ser vistos nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

”

Outra decisão importante no caso das candidaturas femininas, é em relação ao fundo partidário. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617, em 2018, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a distribuição de recursos do Fundo Partidário destinados ao financiamento das campanhas

eleitorais direcionadas a candidatas mulheres devem ser feita na exata proporção das candidaturas de ambos os sexos, respeitado o patamar mínimo de 30% de mulheres previsto na Lei das Eleições (Lei 9.504/1997).

Esse entendimento do STF reflete a intenção de corrigir a histórica sub-representação das mulheres na política brasileira e de promover uma participação mais equitativa nos espaços de poder. Ao defender a destinação de recursos específicos para as campanhas femininas, o Supremo reforça a relevância das cotas de financiamento como uma ação afirmativa, alinhada com outras medidas que buscam corrigir desigualdades estruturais. A Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto, exemplificou a importância dessa política, destacando que “as cotas para o financiamento das campanhas, ao lado das cotas eleitorais, são uma entre várias medidas que podem ser tomadas para aumentar a representação política das mulheres na arena democrática” (STF, 2018).



Outro passo importante foi a promulgação da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, que **impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas.**

Com essa medida, buscou-se corrigir a disparidade histórica na participação das mulheres, sobretudo negras na política, promovendo um cenário mais equitativo e possibilitando uma maior presença feminina nos espaços de poder e decisão. No entanto, apesar das intenções positivas, como ocorre frequentemente com políticas afirmativas, a implementação das cotas de gênero e das cotas raciais, enfrenta desafios.

A resistência por parte daqueles que não são diretamente beneficiados por essas medidas resulta em práticas que buscam burlar o sistema, o que prejudica o alcance dos objetivos originais. Dois exemplos comuns:

- 1 – Nas cotas para mulheres na política:** as fraudes relacionadas ao não cumprimento da cota de gênero tornaram-se um problema significativo.
- 2 – Nas cotas raciais,** fizeram muitos candidatos e candidatas fraudarem a autodeclaração racial.

Em resposta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elaborou jurisprudência sobre o tema, por meio da Súmula nº 73, que define como fraude, a tentativa de manipulação ou descumprimento da cota mínima de 30% de candidaturas femininas. Essa fraude pode ser caracterizada por diversos elementos, como: votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas sem movimentação financeira relevante ou padronizada, e a ausência de ações concretas de campanha que envolvam efetivamente as candidaturas femininas (Brasil, 2024).

Esse cenário evidencia um dilema importante: **enquanto o financiamento direcionado às candidaturas femininas visa promover a equidade, ele também se depara com a realidade de que nem todos os partidos estão comprometidos de fato com a promoção de uma política de gênero.**

A fraude à cota de gênero não só prejudica a implementação da política pública, como também contribui para o fortalecimento de práticas que desconsideram a importância de uma representação política de respeito à diversidade.

Assim, a medida de destinar recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas, embora necessária e positiva, precisa ser acompanhada de mecanismos de fiscalização e de punição mais rigorosos, a fim de garantir que as candidaturas sejam efetivamente viáveis e não apenas um instrumento para que os partidos cumpram formalmente a cota, sem realmente promover a inclusão das mulheres no processo político. Além disso, é fundamental que a política pública de ação afirmativa se traduza em resultados concretos, tanto no número de candidaturas quanto na efetiva participação e representação das mulheres na política brasileira, buscando também a diversidade racial.

3.3 Cotas nos Cargos em Comissão e Funções de Confiança no Âmbito da Administração Pública Federal

Em 21 de março de 2023, foi promulgado o Decreto nº 11.443, que estabelece normas sobre o preenchimento por pessoas negras de percentual mínimo de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal, garantindo que, no mínimo 30% desses cargos sejam ocupados por pessoas negras. De acordo com o Decreto, esses percentuais devem ser alcançados até o dia 31 de dezembro de 2025, traçando uma métrica específica para monitorar o cumprimento dessa meta.

De acordo com os artigos 6º e 7º do referido diploma normativo, as pessoas negras devem autodeclarar-se como pretas ou pardas e apresentar características fenotípicas que as caracterizem como tais. Em caso de denúncias ou suspeitas de irregularidades

na autodeclaração, será formada uma comissão de heteroidentificação para investigar a veracidade das informações, respeitando o direito à ampla defesa.

A professora Sueli Carneiro (2011, p. 70) destaca que:

“

[...] uma das principais características do racismo é a forma como ele aprisiona o outro em imagens fixas e estereotipadas, enquanto concede aos grupos racialmente hegemônicos o privilégio de serem representados em sua diversidade.

”

Esse processo reflete um sistema desigual em que as representações da população negra são limitadas e muitas vezes distorcidas.

De acordo com dados da pesquisa intitulada “Retrato das desigualdades de gênero e raça” de 2024, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) se fosse necessário escolher uma imagem para representar a informalidade no Brasil, ela seria composta majoritariamente por pessoas negras. Em 2022, 62% da população brasileira em situação informal era negra. Desses, 36,7% eram homens negros, seguidos por 25,3% de mulheres negras, 20,8% de homens brancos e 17,2% de mulheres brancas. Esses números evidenciam a desigualdade estrutural que persiste na sociedade brasileira, especialmente no mercado de trabalho.

A importância de um decreto como o Decreto nº 11.443/2023 é nítida. Ele vem justamente para enfrentar a desigualdade histórica existente nos espaços de poder da sociedade brasileira. Pessoas negras ainda são amplamente sub-representadas nos altos cargos, e, quando presentes nesses espaços, nossa presença é frequentemente invisibilizada. A implementação de cotas em funções de confiança e cargos em comissão visa romper esse ciclo, garantindo mais representatividade e acesso para a população negra, com a oportunidade de atuar em posições de decisão e poder.

Referências

BENTO, M. A. S. Branquitude e poder: a questão das cotas para negros. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DO ADOLESCENTE., 1, São Paulo, 2005. **Anais [...]**. São Paulo, 2005. Disponível em http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000082005000100005&script=sci_arttext. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRETAS, A. DAVIS, A. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016, 244p. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 235-246, abr./jun., 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/FScyDnYgTQHYxtCYnHLbMqv/?lang=pt>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Desemprego, Informalidade, Subutilização e Inatividade. **IPEA**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/268-retratos-indicadores/retratos-indicadores-mercado-detrabalho#:~:text=Em%202022%2C%20mais%20de%2023,trabalho%2C%20uma%20taxa%20significativamente%20alta>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024**. Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos; e reforça a imunidade tributária dos partidos políticos conforme prevista na Constituição Federal. Brasília, DF, Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm#:~:text=Imp%C3%B5e%20aos%20partidos%20pol%C3%ADticos%20a,partidos%20pol%C3%ADticos%20conforme%20prevista%20na. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Ingresso por cotas aumentou 167% nas universidades. **INEP**, Brasília, 2023. Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ingresso-por-cotas-aumentou-167-nas-universidades>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal**. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2001. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338766077&ext=.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Súmula-TSE n. 73**. Brasília, DF, Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2012. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 4 jun. 2025.

BRASIL. **Portaria Normativa nº 04/2018.** Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Brasília, DF, Governo Federal, 2018. Disponível em: <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/14766>. Acesso em: 4 jun. 2025.

CARNEIRO, S. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** São Paulo: Selo Negro, 2011.

GOMES, I.; MARLI, M. IBGE mostra as cores da desigualdade. **Revista Retratos**, [S.l.], 2018. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>. Acesso em: 4 jun. 2025.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMPpPPkqQN9jd5hB/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PIOVESAN, F. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista de Estudos feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/JXPnmdcRhtfnnv8FQsVZzFH/>. Acesso em: 4 jun. 2025.

WERNECK, J. **Racismo Institucional:** uma abordagem conceitual. [S.l.]: Trama Design, 2012.

3 Estruturas de Poder no Brasil: Sistema de Justiça e Segurança Pública

Este módulo se propõe a explorar como a interseccionalidade de gênero e raça se manifesta nas experiências de violência e exclusão social, tanto no âmbito institucional quanto nas práticas cotidianas que afetam profundamente a população feminina negra. Na segunda unidade, abordamos a violência policial e o encarceramento de homens negros como um fenômeno que atravessa questões de classe, raça e gênero, e como essas violências são frequentemente chanceladas pelo sistema de justiça.

Unidade 1: Interseccionalidade de Gênero e Raça

Objetivo de aprendizagem

Discutir o racismo e a luta do movimento de mulheres negras a partir das lentes de gênero, compreendendo como as opressões de raça, classe e gênero se entrelaçam historicamente e socialmente e analisar os impactos dessas intersecções na construção das identidades e nas desigualdades estruturais.

1.1 Racismo e Sexismo Institucionais e a População Carcerária Feminina

O racismo, enquanto estrutura fundante do Brasil, remonta a um legado colonial e escravocrata que ainda exerce um impacto profundo nas dinâmicas sociais contemporâneas. Esse legado continua a moldar as políticas públicas, especialmente no campo da justiça, em que o encarceramento aparece como uma das formas mais eficazes de controle e subordinação dos corpos considerados “insubmissos”. Esse processo não se limita a uma ação punitiva, mas reflete uma lógica que busca

consolidar a exclusão e marginalização de determinados grupos, particularmente a população negra. A prisão, portanto, não é apenas um instrumento de punição, mas também um meio de reprodução e manutenção das desigualdades raciais e sociais.

Evidente que o controle penal é dedicado à repressão e à exclusão social da população negra. Para a filósofa Ângela Davis, ao observar a crescente presença de mulheres negras nas prisões, é impossível não reconhecer que “como a população carcerária feminina nas prisões agora consiste em uma maioria de mulheres de cor, os ecos históricos da escravidão, da colonização e do genocídio não devem passar despercebidos nessas imagens de mulheres acorrentadas e algemadas” (Davis, 2019, p. 83), perpetuando um ciclo de violência racial e de gênero.

Uma das principais causas do encarceramento feminino no Brasil é o tráfico de drogas. A política proibicionista, característica da “guerra às drogas”, tem uma natureza seletiva e direcionada, focando de forma desproporcional em mulheres negras, especialmente aquelas que residem em periferias urbanas e que ocupam funções subalternas dentro do tráfico.

Essa seletividade revela a criminalização de populações vulneráveis, em grande parte marginalizadas, enquanto outras camadas da sociedade são tratadas de maneira mais indulgente ou como vítimas de um problema social. O tráfico de drogas, que deveria ser abordado de forma preventiva e como questão de saúde pública, é tratado de forma punitiva, com foco em políticas de encarceramento em vez de estratégias de redução de danos e de reintegração social.

O racismo estrutural é uma das causas principais dessa desigualdade. Ele faz com que o sistema de segurança pública trate pessoas brancas e negras de forma diferente, mesmo em situações iguais:

- **Pessoa branca** com drogas = frequentemente vista como "dependente químico" que precisa de ajuda.
- **Pessoa negra** com a mesma quantidade de drogas = geralmente tratada como "traficante" e criminalizada.

A aplicação seletiva da Lei nº 11.343/2006 que institui a Política Nacional de Drogas, tem sido responsável, tanto pelo encarceramento massivo, quanto pela morte de homens negros e mulheres negras, conforme salienta Dudu Ribeiro (2020):

“

O racismo está inscrito no saber-fazer policial, conformado no sistema judiciário brasileiro, mas está relacionado com um conjunto de dispositivos que atuam para a manutenção de assimetrias sociorraciais, históricas, e herdadas do recente modelo escravista. A seletividade atua e focaliza em alguns segmentos sociais e tipos de delito, sobretudo os crimes contra o patrimônio e o tráfico de drogas, e se dedica ao aprisionamento e execução da população negra. (Ribeiro, 2020, n.p).

”

Pela natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e o cumprimento da pena inicialmente em regime fechado, o Estado mantém essas mulheres em posições vulneráveis na escala de hierarquia social. Segundo Luís Carlos Valois (2017, p. 423), “a presunção de tráfico de drogas por parte da polícia, com a chancela do Ministério Público e do judiciário, ocasiona uma verdadeira inversão do ônus da prova.”

A doutora e pesquisadora Luciana Ramos (2012) sinaliza que o tráfico de drogas tem se revelado como crime crescente entre as mulheres porque o seu funcionamento possibilita a divisão sexual do trabalho, na medida em que mantém a mulher no âmbito doméstico. Isso viabiliza o auferimento de lucros e, ao mesmo tempo, podem exercer as funções de cuidar da casa, dos filhos/as e do marido. Em estado de vulnerabilidade, muitas dessas mulheres têm no tráfico a principal atividade econômica (Ramos, 2012).

Essas mulheres, ao se desviarem do comportamento tradicionalmente esperado, que está fortemente ligado à concepção de feminilidade submissa, são vistas como uma ameaça ao status quo e, conseqüentemente, são alvo de uma violência ainda mais exacerbada. Esse cenário de violência é agravado pelo comportamento de um sistema judiciário que, em muitos casos, anula a identidade de gênero das mulheres, tratando-as apenas como infratoras, sem levar em consideração o contexto social, racial e de gênero que envolve suas trajetórias de vida. A resposta punitiva é, assim, cada vez mais severa, com penas mais enrijecidas e com uma ênfase na punição em vez da reintegração social, ignorando as complexas realidades de opressão que essas mulheres enfrentam.

Dessa forma, o encarceramento feminino no Brasil não pode ser compreendido sem a análise das interseções de racismo, sexismo e classismo que estruturam a

sociedade. O sistema penal não tem neutralidade, ele atua como um mecanismo de reprodução das desigualdades sociais e raciais, tornando a prisão uma experiência desproporcionalmente vivida por mulheres negras, pobres e periféricas.

Mulheres que se desviam das expectativas sociais de feminilidade submissa frequentemente enfrentam uma violência acentuada e um sistema judiciário que as desumaniza. Esse cenário revela como o encarceramento feminino no Brasil é inseparável das interseções de racismo, sexismo e classismo, que moldam uma realidade desproporcionalmente dura para mulheres negras, pobres e periféricas.

Para aprofundar essa análise e compreender o contexto histórico das desigualdades sociais que afetam essas mulheres, assista ao vídeo:



Videoaula: [Raça, Classe e Gênero: Contexto Histórico e Desigualdades Sociais](#)

1.2 Violência Doméstica e Familiar

Falar sobre violência doméstica e familiar nos remete a questões históricas, como costumes e tradições estritamente assentadas na dominação, exploração e opressão das mulheres, perspectiva típica de uma sociedade patriarcal, em que há supremacia e privilégio masculinos e que evidenciam as razões para o crescimento global das mortes de mulheres. Sendo o patriarcado uma forma de relação de gênero baseada em desigualdades, assimetrias e hierarquias, o problema fica ainda maior ao incluir a variável raça.

O Atlas da Violência (2024), atesta o aumento vertiginoso das mortes de mulheres na década entre 2012 e 2022, ao menos **48.289 mulheres foram assassinadas no Brasil**, e em 2022, do total de homicídios de mulheres registrados pelo sistema de saúde, as mulheres negras corresponderam a **66,4%** das vítimas. Em números absolutos, foram **2.526** mulheres negras assassinadas e que são as mulheres negras, vítimas em potencial do crime de feminicídio. Naquele ano, a taxa de homicídio de mulheres negras foi de 4,2 por grupo de 100 mil, enquanto a taxa para mulheres não negras foi de 2,5. Isso significa dizer que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio, em comparação com as não negras.

A cada 4 mulheres assassinadas no Brasil, 3 (três) são negras, mesmo no cenário em que 4,5% (quatro e meio por cento) dos casos teve a raça/cor da vítima ignorada. Diante dos dados estatísticos que evidenciam as mortes de mulheres pelo mundo, Rita Segato afirma:

“

O feminicídio é uma transformação contemporânea da violência de gênero vinculada às novas formas de guerra. (Segato, 2021, p. 108).

”

Embora a violência seja uma conduta tipificada pela vitimização de mulheres, o sistema de justiça criminal não tem demonstrado interesse em discutir o caso das mulheres negras - justamente as que mais morrem.

A sociedade reproduz fortemente a questão da hierarquia de gênero, na ideia de poder e dominação dos homens sobre as mulheres. Nessas culturas, eles ainda esperam que suas companheiras se submetam a suas regras, e qualquer conduta de autonomia é vista como suspeita. Aqui entramos nas questões relacionadas à violência contra os corpos das mulheres.

O Código de 1890 permitia o homicídio cometido em estado de completa privação de sentidos e de inteligência, como na descoberta do adultério cometido pela esposa. Frise-se, pela esposa, porque o contrário não era permitido.

Antes da Constituição Federal de 1988, as teses largamente utilizadas pela defesa em crimes cometidos por homens contra suas esposas eram a da legítima defesa da honra; mais uma vez, o autor do fato transformava-se em vítima. Essa tese foi forjada mediante a ideia de que, se é possível defender a vida, é possível defender a honra.

O ciúme como argumento de defesa produz a culpabilização da vítima. O argumento do crime passional nada mais é do que uma convivência social com esses crimes. A mídia também desempenha um papel importante, uma vez que descreve esses comportamentos de forma a romantizá-los: “Enciumado, apaixonado, descontrolado”, nunca demonstrando a verdadeira culpa do agressor.

Quando falamos em crime passional, estamos endossando que o crime ocorreu por conta de uma paixão, o que torna nobre o ato do homicida. No crime de homicídio, por exemplo, § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A violência que tem como uma das causas o sentimento de posse do outro, não é somente física. Há a violência sexual, psicológica, que se dá através do insulto, vigilância constante. Patrimonial, destruição ou subtração dos bens, documentos

peçoais. Moral, que configure calúnia, injúria ou difamação. A lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, configura como violência, qualquer ação ou omissão baseada no gênero.

Já o feminicídio é o termo que define o homicídio de mulheres como crime hediondo quando envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher e violência doméstica e familiar, individualizando as condutas contra esses corpos. Em 09 de março de 2015, a lei 13.104, alterou o artigo 121 do Código Penal, e o crime de homicídio passou a ter a qualificadora do feminicídio definido como “o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino” com pena de reclusão de 12 a 30 anos (Brasil, 2015).



Um terço dos homicídios de mulheres no mundo (35%) são cometidos por seus companheiros, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, enquanto apenas 5% dos assassinatos de homens são cometidos por suas parceiras.

O maior rigor punitivo imputado pela qualificadora do feminicídio, não é solução bem quista para um problema entranhado na sociedade. Isso porque, em pesquisa efetuada pela Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero –, coordenada pela antropóloga Débora Diniz (2015), foram analisados os procedimentos instaurados a partir de todas as mulheres que chegaram mortas ao IML do Distrito Federal, entre os anos de 2006 e 2011.

Parte significativa dessas mortes foram provocadas em contexto de violência doméstica e familiar. Apurou-se que, em **97% destes casos de violência, houve efetiva condenação, com a elevada pena média de 15 anos de reclusão**. Ou seja, o Judiciário não tem sido complacente com os agressores e o investimento do sistema de justiça tem sido envidado no sentido do aprisionamento, sem buscar a raiz do problema.

Assim, ao endurecer as penas, o Estado terá cumprido o seu papel estrutural de tirar de circulação os indivíduos – negros e pobres – já que, segundo esse mesmo estudo, 62% dos agressores foram homens negros. Trago ainda outros retrocessos referentes à legislação. A individualização do tipo penal constitui um avanço, mas arranjos políticos deram conta de extirpar os corpos feminizados dessa alteração

legislativa. A legislação protege mulheres em situação do sexo biológico feminino, ou seja, não resguarda mulheres transgênero.

Nesse caso, contamos com as decisões dos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça que em decisão proferida no Acórdão 1.184.804, em 2019, ampliou o sujeito passivo do crime de feminicídio, **admitindo as mulheres trans**, quando demonstrado que o crime foi motivado pelo menosprezo ou discriminação à condição de gênero da vítima (Brasil, 2019).

1.3 Mortes das Mulheres Negras Ocorridas em Âmbito Público

Apesar de todo avanço, sobretudo ao tratar sobre as mortes resultantes de violência doméstica e familiar, poucos trabalhos têm tratado sobre as mortes ocorridas em âmbito público, muitas vezes perpetradas pelo Estado.

Há uma distinção, surgida na teoria liberal clássica, entre os conceitos de esfera pública e privada e seu campo de atuação. Assim, o público estaria circunscrito ao Estado e, o privado, à vida doméstica. “Naturalmente”, o que acontecia no âmbito doméstico dizia respeito à privacidade entre os indivíduos daquele grupo familiar, não competindo ao Estado qualquer intervenção.

Para além disso, a esfera pública só poderia ser ocupada pelos homens, cabendo à mulher dependência a eles e subordinação à família. Essa divisão estanque foi contestada por algumas feministas liberais e radicais que se utilizaram do slogan “O pessoal é o político” em uma tentativa de demonstrar que “os problemas pessoais só podem ser resolvidos por meios políticos e ação política”.

Saliente-se que essa divisão entre as esferas pública e privada não abrangia as mulheres negras que sempre cumpriram papéis pluridimensionais em suas famílias e nas casas dos brancos. Para Ângela Davis (2016, p. 25), “os arranjos econômicos da escravidão contradiziam os papéis sexuais hierárquicos incorporados na nova ideologia”.

Com isso, digo que o silenciamento envidado pelo Estado sobre as mortes de mulheres negras provocadas pelo aparato policial, consequentemente, na esfera pública, é também parte da política estatal, e é sobre essa vertente da morte em âmbito público. O Atlas da Violência (2024), chama a atenção para o aumento das Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCi). Apenas em 2022, 4.172 mortes violentas de mulheres foram classificadas como MVCi, número que supera a quantidade de homicídios classificados como tal no SIM. Com base na metodologia desenvolvida por Cerqueira e Lins (2024b), estimamos que o número de homicídios

de mulheres em 2022 foi igual a 4.670, com uma taxa de 4,3 assassinatos para cada grupo de 100 mil, índice 22,8% superior ao calculado a partir dos casos registrados oficialmente.

Diante da realidade assentada socialmente, diálogo sobre opressões diretas para dizer que as mulheres negras também figuram como vítimas pessoalmente atingidas pela violência letal perpetrada pelo Estado. E esse fato precisa ser visibilizado porque quando falamos em execução de pessoas negras, a imagem do homem negro como sendo vítima exclusiva salta aos olhos, demonstrando que as mulheres negras são invisibilizadas nesse processo.

Referências

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, Presidência da República, 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Pesquisa Documentos Jurídicos. **STJ**, 2019. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletro-nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro-nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visao-Anterior=tjdf.sistj.acordaoeletro-nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereco-DoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1184804. Acesso em: 5 jun. 2025.

CERQUEIRA, D. R. C. et al. **Atlas da Violência – 2024.** Rio de Janeiro: Ipea/FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031?mode=full>. Acesso em: 5 jun. 2025.

DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DINIZ, D. **Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal**. Brasília: ANIS/MPDFT/SPM, 2015.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/4MBhqfxYMPPPPkqQN9jd5hB/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RAMOS, L. S. **Por amor ou pela dor?** Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas. 2012. 126 p. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/handle/10482/13758>. Acesso em: 5 jun. 2025.

RIBEIRO, Dudu. A descriminalização das drogas no STF e a vida do povo negro. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/drogas-negros-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-stf-115649898.html>

SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos**, v. 18, p. 106-131, 2012. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/1533>. Acesso em: 5 jun. 2025.

VALOIS, L. C. **O direito penal da guerra às drogas**. D'Plácido: Belo Horizonte, São Paulo, 2019.

Unidade 2: Violência Policial e Violações Chanceladas pelo Sistema de Justiça

Objetivo de aprendizagem

Ao final desta unidade, você será capaz de examinar a perpetuação de um estado de exceção permanente contra os corpos negros.

2.1 A Atualização da Teoria do Etiquetamento

Agora vamos abordar o contexto histórico do surgimento da criminologia, destacando especialmente a sua evolução como a ciência responsável pelo estudo das causas da criminalidade. A Escola Clássica, que surgiu na Europa na segunda metade do século XVIII, foi desenvolvida com base nas ideias de filósofos e juristas, como Cesare Beccaria, com sua obra "Dos Delitos e das Penas", publicada em 1764, Giandomenico Romagnosi, Francesco Carrara, entre outros. Seus conceitos estavam enraizados no pensamento racionalista do Iluminismo ou da Ilustração.

Nessa época, a burguesia empreendia esforços contra os poderes da nobreza e do clero, no sentido de democratizar o exercício do poder. Engajados em criticar o sistema penal vigente, os burgueses afirmavam que a soberania não era a propriedade de um particular, como demonstravam os monarcas (Anitua, 2008, p. 125-126).

Apesar do esforço, os burgueses, de maneira contraditória, continuaram a empregar a definição de soberania trazida pela monarquia. Assim, ao definirem que a soberania pertencia aos "cidadãos", "crianças e jovens, estrangeiros, mulheres, continuavam vistos/as como pessoas de "segunda categoria", não gozando de muitos dos direitos que só os "cidadãos" teriam" (Anitua, 2008).

Dessa maneira, de acordo com Francesco Carrara, um dos autores da época, a lei penal seria criada pelo Estado para defender a sociedade do perigo social que representava o/a transgressor/a da norma. Logo, as principais características inauguradas pela Escola Clássica na figura dos autores citados, foi a visão do "sistema penal baseado sobre a "objetividade" do delito" e alicerçado principalmente no livre arbítrio. "Da selvageria à humanização, eis o slogan que contempla todo o esforço intelectual dos teóricos clássicos", conforme ensina a professora Ana Flauzina.

Diferentemente da abordagem jusnaturalista da escola clássica, surge, em contraposição, a criminologia de meados do século XIX, formada a partir dos estudos realizados pela Escola Positivista. Seus precursores são Cesare Lombroso Enrico Ferri (1884), que dentre muitos títulos, escreveu “Sociologia Criminale, e Raffaele Garófalo, na Itália, tendo sido recepcionada pelo médico Raimundo Nina Rodrigues (1894), no Brasil autor do livro “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”, e tradutor da obra de Lombroso no Brasil.

Cesare Lombroso, médico italiano considerado o fundador da Criminologia, em sua obra *O homem delinquente*, através da análise de características físicas - formato do crânio, olhos, lábios, mãos - concluiu que o delinquente se aproximava do louco e do insano moral por conta do atavismo. Sua teoria estava assentada na perspectiva de que a delinquência era a demonstração de um atraso evolutivo, comum no macaco e no homem pré-histórico e que podia ser reconhecida pelos traços físicos (Anitua, 2008, p. 297).

Discípulo de Lombroso, Enrico Ferri introduziu a ideia de “substitutivos penais”, como meios de defesa social indireta, a exemplo das medidas de segurança e das penas alternativas. Além disto, classificou o delinquente nas categorias de nato, louco, habitual, ocasional e passional.

O **criminoso nato** apresenta uma carga congênita e orgânica para o delito e por isso não pode ser ressocializado. O *louco* tem uma anomalia física psíquica que também é moral e o leva a delinquir. O *habitual* revela uma tendência a delinquir adquirida, mas sem base orgânica. O *ocasional* cede diante da oportunidade de delinquir, mas se o meio não favorece, ele não age assim e o *passional* tem facilidade para exaltar-se, mas no geral é como o ocasional. (Anitua,, 2008, p. 312).

Sob a perspectiva da Criminologia positivista, o crime era concebido como algo ontológico, ou seja, o delito se encontrava no/a próprio/a criminoso/a, de forma natural, e incentivado pelo ambiente físico e social o qual pertencia. Aqui, portanto, não havia livre arbítrio. Por esse motivo, algumas pessoas teriam propensões a infringir regras de convivência, pois eram portadores/as de características bioantropológicas, sobretudo hereditárias.

O objeto de estudo não é mais o Estado, as leis e a sociedade, como pretendeu a escola clássica. O positivismo criminológico baseava-se no comportamento desviante do indivíduo, portador de características patológicas. A pena seria um meio de defesa social e deveria adequar-se às particularidades de cada delinquente, adaptadas ao grau de periculosidade de cada indivíduo. Aqui, já destacamos a influência do racismo, a partir do momento que a diferença, na verdade, traçava a inferioridade do indivíduo.

A pena seria um meio de defesa social e deveria adequar-se às particularidades de cada delinquente, adaptadas ao grau de periculosidade de cada indivíduo. As teorias baseadas no *labelling approach* ou teoria do etiquetamento, deram régua e compasso para o surgimento de uma crítica criminológica baseada na consideração de que as descobertas operadas pela reação social são irreversíveis, mas ainda não dão conta da dimensão de poder que possibilita a alguns indivíduos dominarem outros/as.

A criminologia crítica surge para demonstrar que a criminalidade é um status atribuído a certos indivíduos através de uma dupla seleção: primeiro seleciona-se os bens que serão protegidos pelo sistema penal e depois define-se quais indivíduos carregarão o estigma da criminalidade. Assim, a crítica criminológica dá conta de tecer considerações acerca do papel do direito penal como ramo do Direito que atua na segregação de indivíduos certos/as e determinados/as.

Dessa forma, a atualização da teoria do etiquetamento tem um vínculo estreito com o racismo, especialmente quando se considera como certos grupos sociais, particularmente os negros e outras minorias raciais, são rotulados de maneira mais frequente e severa como criminosos ou desviantes pela sociedade. Essa teoria não só analisa como a sociedade reage ao comportamento desviante, mas também destaca as desigualdades estruturais que moldam esse processo de rotulação, especialmente no contexto das relações raciais.

2.2 Encarceramento Seletivo dos Homens Negros

Em 04 de outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, uma ação constitucional proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol), que questionava a violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro (Brasil, 2023). A ADPF 347 foi uma tentativa de chamar a atenção para as condições desumanas e a violação sistemática de direitos no sistema penitenciário, que afetam, de maneira desproporcional, a população negra.

Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais dentro do sistema prisional brasileiro. O Tribunal afirmou que os presos são privados de direitos essenciais, a exemplo dos direitos à integridade física, alimentação adequada, higiene, acesso à saúde, educação e oportunidades de trabalho, configurando um estado de coisas inconstitucional que submete os encarcerados a condições degradantes e desumanas.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), em 2023, a população prisional brasileira era de 852.010 pessoas, sendo que 69,1% dessa população é composta por negros, enquanto 29,7% são brancos, 1% amarelos e 0,2% indígenas. Esses números são um reflexo alarmante da discriminação racial presente no sistema penal brasileiro, onde a população negra está desproporcionalmente representada no cárcere. Essa realidade revela a seletividade racial do encarceramento, em que a criminalização de certas condutas e a escolha de quem será punido não se baseiam apenas em comportamentos criminosos, mas também em preconceitos raciais estruturais.

Esses dados demonstram que o sistema penal brasileiro não apenas classifica e penaliza condutas, mas também constrói a figura do transgressor com base em critérios sociais e raciais. Em grande parte, essa construção ocorre a partir de uma lógica de controle social que visa selecionar aqueles considerados indesejáveis ou perigosos, de forma seletiva e desproporcional. O Estado — por meio dos poderes Executivo e Legislativo — tem papel fundamental na definição das condutas que serão criminalizadas, muitas vezes utilizando essas escolhas para marginalizar grupos específicos da sociedade. Já o Ministério Público, o Judiciário e a Polícia são os responsáveis por aplicar essa criminalização, muitas vezes com base em estigmas raciais e sociais, resultando na criminalização de uma parte significativa da população negra.

Um dos aspectos mais problemáticos desse sistema é que a lei penal não é igual para todos. As normas penais, em sua aplicação prática, não têm a mesma eficácia ou abrangência para diferentes grupos sociais, e a intensidade da resposta punitiva não depende apenas da gravidade do delito, mas também da identidade racial, social e econômica do acusado. Nesse sentido, o direito penal não protege todos os bens da mesma forma; ele se torna um instrumento de controle seletivo, em que a gestão da criminalização é, em grande parte, determinada por características como raça, classe social e lugar de origem.

Esse processo de gestão seletiva da criminalização é evidenciado pela distribuição desigual de encarcerados no Brasil, onde a população negra é desproporcionalmente afetada. A criminalização de grupos racialmente marginalizados não é apenas uma questão de aplicação da lei, mas de uma estrutura social que historicamente associa a criminalidade à negritude, criando um ciclo de exclusão e subordinação social.

Em resumo, o sistema penal brasileiro, ao operar de forma seletiva, perpetua e reforça as desigualdades raciais estruturais, punindo de forma desproporcional os negros, especialmente os homens negros. A criminalização seletiva reflete um racismo estrutural, onde a violência do Estado é dirigida de maneira desigual e a população negra se torna alvo principal dessa repressão. O encarceramento em massa dos negros é, portanto, uma manifestação de uma lógica discriminatória mais ampla, que ainda persiste no Brasil, apesar dos avanços legais e jurídicos.

O sistema penal brasileiro opera de forma seletiva, evidenciando uma distribuição desigual do encarceramento e atingindo desproporcionalmente a população negra. Para entender como essa criminalização seletiva perpetua as desigualdades raciais e reforça um racismo estrutural no Brasil, assista ao vídeo a seguir:



Videoaula: [A Seletividade do Sistema Penal](#)

2.3 Homicídios Decorrentes de Oposição à Intervenção Policial

Durante o período da ditadura militar, por intermédio do Decreto-lei nº 667 de 1969, fundamentado pelo Ato Institucional nº 05, que vigorou por 10 anos, de dezembro de 1968 a dezembro de 1978, instituiu um regime de exceção, suspendendo as garantias constitucionais e dando aos governantes o poder de punir arbitrariamente aqueles considerados inimigos do regime. Esse cenário permitiu a repressão violenta e desproporcional contra qualquer oposição política, com o uso da força de maneira ilegal e sem controle.

Foi também nesse contexto, que as Polícias Militares se consolidaram como forças auxiliares e reservas do Exército, com poderes ampliados para agir à margem do que seria a aplicação justa e equitativa da lei. Nesse cenário de repressão, surgiu o conceito de "autos de resistência", um procedimento que ganhou contornos oficiais com a regulamentação pela Ordem de Serviço "N", nº 803, de 2 de outubro de 1969, expedida pela Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara (Verani, 1996, p. 33-34). Essa norma estabeleceu que, em casos de resistência à prisão, os policiais estavam autorizados a usar meios necessários para se defender ou vencer a resistência, sendo que, em seguida, era lavrado o respectivo auto.

Esses autos, segundo os termos da Ordem de Serviço, dispensavam a necessidade de instauração de inquérito policial ou de lavratura do auto de prisão em flagrante, sendo suficiente que os policiais, por gozarem de fé pública, assinassem o documento e o considerassem válido. A tipificação penal nesses casos geralmente envolvia o crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) com a exclusão de ilicitude (art. 23 do Código Penal), ou seja, justificava-se o uso da força letal por parte da polícia como uma medida legítima de autodefesa contra a resistência, mesmo quando se tratava de execuções sumárias.

Embora o Brasil tenha transitado do regime ditatorial para um Estado democrático de direito, a herança colonial das execuções sumárias e da violência policial

perdurou. O sistema de segurança pública, com sua violência estrutural, se mantém fundamentalmente autoritário e punitivo, refletindo a opressão historicamente imposta às populações mais marginalizadas, em especial à população negra.

O discurso de "reação à injusta agressão", frequentemente utilizado para justificar os homicídios decorrentes da oposição à intervenção policial, embora tecnicamente frágil, é sustentado por uma lógica de impunidade e reforçado pela máxima seletividade do sistema de justiça, que, em muitos casos, arquiva investigações com base na exclusão de ilicitude, como se o uso letal da força fosse algo natural e aceitável. Essa prática tem sido amplamente aceita pela sociedade e pela justiça como parte da banalização da violência policial, onde a vida de determinados grupos sociais, especialmente a vida da população negra, é considerada descartável.

O relatório "Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro" (2001-2011), elaborado pelo Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ, revelou dados alarmantes: 99,2% dos inquéritos de homicídios classificados como autos de resistência foram arquivados por exclusão de ilicitude a partir de 2005. Esses números expõem como o sistema de justiça falha em garantir a responsabilização dos agentes policiais envolvidos em execuções extrajudiciais, perpetuando a cultura de impunidade.

O Brasil foi, e ainda é, um país forjado pelas mãos negras e indígenas, cujos corpos foram relegados a objetos pela elite aristocrática. Esses corpos, usados como instrumentos de trabalho e sobrevivência, continuam sendo alvos de violência. A cada 23 minutos, um negro morre no país, fruto de um sistema que historicamente os marginaliza.

O professor Achille Mbembe (2018, p. 27-29), em seu livro intitulado "Necropolítica", evidencia que não se pode tratar das estruturas do terror moderno sem pautar os efeitos do colonialismo e da escravidão, reputada uma das primeiras expressões da biopolítica. Ao corpo escravizado foi negada a humanidade.

“

Violência, aqui, torna-se um componente da etiqueta, como dar chicotadas ou tirar a vida do escravo: um capricho ou um ato de pura destruição visando incutir o terror. A vida do escravo, em muitos aspectos, é uma forma de morte-em-vida (Mbembe, 2018, p. 27-29).

”

A violência policial no Brasil, e especialmente os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial, são extremamente elevados. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, o país alcançou o maior número de mortes em decorrência de intervenções policiais desde que o indicador foi criado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O número foi de 6.416 vítimas fatais, uma média alarmante de 17,6 mortes por dia, sendo as vítimas predominantemente negras. Esse dado reflete um padrão estrutural de violência estatal contra a população negra, que é sistematicamente alvo da repressão e do extermínio institucionalizado.

Essa realidade mostra, de forma inequívoca, que o sistema de justiça e segurança pública no Brasil continua a ser seletivo, racista e profundamente enraizado em práticas de violência estrutural, herança de um passado colonial que ainda molda as dinâmicas de poder e repressão. O enfrentamento desse cenário exige não apenas uma mudança nas práticas policiais, mas uma transformação radical nas estruturas sociais que continuam a marginalizar e exterminar vidas negras.

Referências

ANITUA, G. I. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0667.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Informação à Sociedade. **STF**, Brasília, 2023. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 5 jun. 2025.

LEAL, C. G. **Ministério Público: a caneta que puxa o gatilho – os homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial e o caso Cláudia Silva Ferreira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Bahia, p. 156. 2020. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/33348>. Acesso em: 5 jun. 2025.

MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1, edições, 2018.

MISSE, M. (Coord.). **Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana, 2011.

VERANI, S. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.